



RONAN BATISTA MOREIRA

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO  
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MANAUS**

MANAUS/AM, 2023

RONAN BATISTA MOREIRA

**APLICABILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO  
COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MANAUS**

Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professor Doutor Antônio Carlos Wolkmer

CANOAS, 2023

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M838a Moreira, Ronan Batista.  
Aplicabilidade dos Direitos Humanos em tempos de pandemia do Covid-19 no município de Manaus [manuscrito] / Ronan Batista Moreira – 2023.  
96 f.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2023.

“Orientação: Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer”.

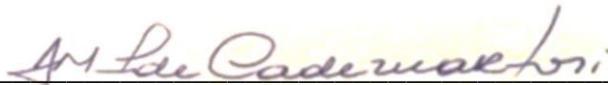
1. Direitos Humanos. 2. Pandemia – Covid-19. 3. Justiça. I. Wolkmer, Antônio Carlos. II. Título.

CDU: 342.7

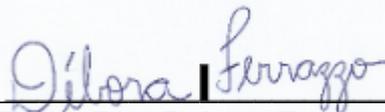
RONAN BATISTA MOREIRA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – Minter/Manaus.

**BANCA EXAMINADORA**



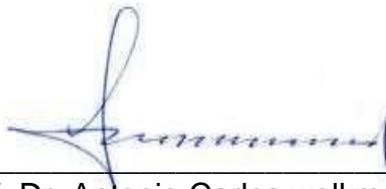
Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuck de Cademartori  
Universidade La Salle, Canoas/RS



Profa. Dra. Debora Ferrazzo  
Universidade do Extremo Sul Catarinense/SC



Profa. Dra. Maria Aparecida Lucca Caovilla  
UNOCHAPECÓ/SC



Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer  
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

Área de concentração: Direito e Sociedade  
Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 31 de março de 2023.

*Dedico este trabalho aos meus pais, pelo apoio incondicional em todos os momentos, mesmo distantes foram fundamentais na minha trajetória acadêmica.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço este trabalho primeiramente a Deus que em todo momento esteve comigo.

Agradeço à minha família, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que alcançasse mais uma etapa em minha vida.

Agradeço a todos meus colegas por terem compartilhado conhecimentos e contribuído no meu amadurecimento.

Agradeço ao professor doutor Antônio Carlos Wolkmer meu orientador pelo apoio durante esta jornada.

## RESUMO

A presente dissertação apresenta a temática sobre a aplicabilidade dos direitos humanos em tempos de pandemia, com ênfase no município de Manaus. Está inserida na linha de pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade La Salle em Canoas/RS. Foram utilizados no embasamento da pesquisa vários aspectos envolvidos, bem como, uma descrição sobre o conceito dos direitos humanos e quais os limites para suas ações, pois os direitos humanos muitas vezes não conseguem intensificar suas ações humanitárias, devido as políticas públicas do Estado e até mesmo do Governo Federal, demonstrando a evolução da doença e sua recaída com a diminuição de casos graves e óbitos resultantes, em razão do retardo das campanhas de vacinação. Assim, teve-se como objetivo geral apontar a aplicabilidade dos Direitos Humanos diante da inércia das políticas públicas durante a pandemia de Covid-19 no município de Manaus, mostrando de qual maneira os Direitos Humanos podem interferir em ações pontuais ocasionando a solução de problemas, minimizando a desigualdade e desumanidade perante o quadro da saúde pública. A técnica metodológica de pesquisa utilizada para delimitar o problema e alcançar os objetivos foi a descritiva, de cunho bibliográfico, com abordagem qualitativa. Para tanto, foram consultados livros, artigos, revistas científicas e web sites confiáveis na internet, acerca do tema. Concluiu-se que a busca por justiça continua, a doença evoluiu e surgiram variantes do Covid-19, e a única forma de prevenção contra casos graves é a vacinação, que é segura e eficaz, só através da vacinação evitaremos mais óbitos e famílias destruídas.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Pandemia; Covid-19; Justiça.

## **ABSTRACT**

This dissertation presents the theme about the applicability of human rights in times of pandemic, with emphasis on the city of Manaus. It is part of the research line Effectiveness of Law in Society, in the Graduate Program in Law at La Salle University in Canoas/RS. Several aspects involved were used in the basis of the research, as well as a description of the concept of human rights and the limits to their actions, because human rights often fail to intensify their humanitarian actions, due to the public policies of the State and even the Federal Government, demonstrating the evolution of the disease and its relapse with the decrease in severe cases and resulting deaths, due to the delay of vaccination campaigns. Thus, the general objective is to point out the applicability of human rights in the face of the inertia of public policies during the Covid-19 pandemic in the municipality of Manaus, in which way Human Rights can interfere with actions to solve problems of inequalities and inhumanities in the context of health. public and the right to life. The results found were considered positive, since the proposed objectives were answered. For the development of the methodology, bibliographic research was carried out, with articles and scientific journals and web sites on the internet about the subject. The methodological research technique used to delimit the problem and achieve the objectives was descriptive, bibliographic, with a qualitative approach. For this, books, articles, scientific journals and reliable web sites on the Internet were consulted on the subject. It was concluded that the search for justice continues, the disease has evolved and variants of Covid-19 have emerged, and the only way to prevent serious cases is vaccination, which is safe and effective, only through vaccination will we avoid more deaths and destroyed families.

**Keywords:** Human Rights; Pandemic; Covid-19; Justice.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Vacinas disponíveis no combate a Covid-19.....	66
Quadro 2 – Etapas da Pesquisa das Vacinas.....	74

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas – 2020....	55
Gráfico 2 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas – 2021...	56
Gráfico 3 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas – 2022...	58
Gráfico 4 – Painel de Monitoramento Geral de Covid-19.....	59
Gráfico 5 – Painel de Monitoramento de Covid-19 de crianças e adolescentes do Estado do Amazonas.....	60
Gráfico 6 – Painel de Monitoramento de Covid-19 de bebês do Estado do Amazonas.....	61
Gráfico 7 – Painel de Monitoramento de Covid-19 de Grávidas e Puérperas.....	62
Gráfico 8 – Painel de Monitoramento de Covid-19 de Indígenas.....	63
Gráfico 9 – Sepultamentos para Semana 2020/2021.....	64
Gráfico 10 – Dados Vacinômetro (março dia 14.03.22).....	65

## LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	Conselho Nacional dos Direitos Humanos
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais das Pessoas
DPU	Defensoria Pública da União
ESPII	Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional
FVS-AM	Vigilância em Saúde do Amazonas
HUGV	Hospital Universitário Getúlio Vargas
INPA	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
H1N1	Vírus da Influenza
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILPI	Instituições de Longa Permanência para Idosos
LEPADIA	Laboratório de Estudos e Pesquisa Avançados em Direito Internacional Ambiental
MMFDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MP/AM	Ministério Público do Amazonas
MPC	Ministério Público de Contas
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados das Américas
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONDH	Ouidoria Nacional de Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana da Saúde
PDI	Desenvolvimento Institucionais
PNI	Programa Nacional de Imunizações
PPC	Programas Pedagógicos de Curso

PPP	Projetos Político-Pedagógicos
PSC	Partido Social Cristão
RSI	Regulamento Sanitário Internacional
RT-PCR	Reação da Transcriptase Reversa
SARS-CoV-2	Coronavírus 2 da Síndrome Respiratória Aguda Grave
SBIM	Sociedade Brasileira de Imunização
SEIMEAM	Sindicato dos Médicos do Amazonas
SES-AM	Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas
SIDH	Sistema Interamericano dos Direitos Humanos
SNDP	Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa Idosa
SNPM	Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres
SPAs	Serviços de Pronto-Atendimento
SUS	Sistema Único de Saúde
SVO	Serviço de Verificação de Óbitos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro
UNICEF	United Nations Children's Fund
USB	Unidades Básicas de Saúde
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Metodologia de Pesquisa.....</b>	<b>15</b>
<b>2 DESCRIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>19</b>
<b>2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas.....</b>	<b>25</b>
<i>2.1.1 A Formação do Sistema Internacional de Direitos Humanos.....</i>	<i>26</i>
<i>2.1.2 Sobre a Comissão Interamericana .....</i>	<i>27</i>
<i>2.1.2.1 Composição e Competência da Comissão.....</i>	<i>28</i>
<b>2.2 O Papel dos Direitos Humanos.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 Aplicabilidade dos Direitos Humanos.....</b>	<b>32</b>
<b>3.4 Direitos Humanos e a Sociedade Cosmopolita.....</b>	<b>36</b>
<b>3 O ACONTECIMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO AMAZONAS.....</b>	<b>42</b>
<b>3.1 Surgimento e Descrição da Pandemia da Covid-19.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 A Crise na Saúde Pública e a Falta do Oxigênio.....</b>	<b>51</b>
<i>3.2.1 Histórias de Sequelas Psicológicas da Crise do Oxigênio .....</i>	<i>53</i>
<b>3.3 Dados Estatísticos da Pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas.....</b>	<b>54</b>
<b>4 A INSTRUMENTALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA CRISE SANITÁRIA NA CIDADE DE MANAUS E A SUCESSÃO DE ERROS DO PODER PÚBLICO.....</b>	<b>68</b>
<b>4.2 O Direito à Saúde e a Vida.....</b>	<b>70</b>
<b>4.3 Serviços de Saúde no Estado do Amazonas.....</b>	<b>75</b>
<b>4.4 Aplicabilidade Crítica dos Direitos Humanos Frente à Crise Sanitária.....</b>	<b>76</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>87</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Apesar de conhecermos bem o termo direitos humanos, necessitamos entender que para além do sentido jurídico da palavra 'direito', existem valores que são estabelecidos e que orientam, ditam regras e normas para que possamos viver em sociedade.

Essa história é extensa, desde o momento em que o ser humano entendeu que existe a necessidade de viver em grupo, em sociedade, luta-se por sobrevivência, por alimentação, abrigo e proteção daqueles que nos queriam fazer mal, viver em liberdade sem serem escravos de ninguém, já era uma busca contínua pelos Direitos Humanos, embora, mesmo todos estes fatores fazendo parte dos Direitos Humanos, muitos até hoje, não sabem o que isto significa (ZANOTELLI et al., 2020).

Assim, o movimento pelos Direitos Humanos adquiriu várias conquistas, mas antes de tudo, passou por um processo de lutas que representou o progresso enquanto humanidade.

Falar sobre Direitos Humanos, é falar sobre uma temática desafiadora e exige uma reflexão crítica em relação às escolhas que se faz. Ao assumir um discurso em relação aos Direitos Humanos opta-se por responder as diversas críticas que lhe envolvem, de um lado, pode ocorrer uma interpretação conservadora, que acaba privilegiando os grupos que os organizam e, por outro lado, quando se defende os Direitos Humanos para todas as pessoas, as críticas são de que se defende o 'coitadismo' de quem pratica atos que infringem a lei (STRELHOW, 2016, grifo nosso).

Nos dias de hoje o termo Direitos Humanos é conhecido sob a ótica de que são direitos garantidos, ressalta-se novamente, que isso foi um processo de conquistas. Para abordar o tema é preciso entender um pouco sobre a história dos Direitos Humanos, que iniciou quando o ser humano se conscientizou da necessidade de viver em grupos e de organizar-se em sociedade. Desta forma, na medida em que esses grupos foram surgindo, a vida dos indivíduos passou a ser baseada em relações sociais, como a interação cultural, religiosa, econômica e a comunicação, que exerciam um papel muito importante para a harmonia daquelas sociedades.

É preciso analisar a real importância, o alcance e os limites dos Direitos Humanos no contexto atual, considerando seu objetivo de garantir uma vida minimamente digna, igualitária perante a lei, mantendo a liberdade de pensamento e de expressão para todos os indivíduos, independente do país ou tradição cultural.

Entretanto, não se pode ignorar que os referidos direitos são submetidos a uma base de valores eurocêntricos e estão inseridos nas nuances políticas e econômicas do sistema interestatal capitalista (PENKAL, 2018).

Em primeiro lugar, os Direitos Humanos são resultado de uma história. Apesar de existirem discrepâncias em relação ao início desta história, é admissível reconstruir o percurso da cultura ocidental adotando por alicerce duas perspectivas de análise: a história social que ressalta os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que originaram os Direitos Humanos, e a história conceitual que se empenha sobre as doutrinas religiosas, filosóficas, políticas, éticas que inspiraram e foram influenciados pelos acontecimentos históricos (TOSI, 2004).

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco/EUA, como resultado das conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial, viabilizou um fórum para o desenvolvimento e adoção de instrumentos internacionais de Direitos Humanos, pois a maioria dos países adotou em suas constituições e outras legislações que protegem formalmente os Direitos Humanos básicos, o que diferencia os Direitos Humanos (independente do reconhecimento constitucional) de Direitos Fundamentais (consagrados na Constituição e representam as bases éticas do sistema jurídico nacional) (PENKAL, 2018).

De acordo com o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1978, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (BRASIL, 1998).

O tema de pesquisa tem como foco os Direitos Humanos e suas ações diante da pandemia de Covid-19 e crise sanitária que colapsou o município de Manaus. A pesquisa procurou analisar contribuições relevantes com base nos Direitos Humanos, assim como conceituação e limites para tomadas de medidas perante a pandemia de Covid-19, visto que as ações são limitadas em razão das políticas públicas, uma vez que o Estado tem o dever de zelar pelos indivíduos e no momento da crise não tomou as atitudes necessárias em tempo hábil, a narrativa ainda cita a crise de oxigênio e a busca dos familiares das vítimas por justiça.

A delimitação do tema se dá em demonstrar os limites da aplicabilidade dos Direitos Humanos na prática, devido as barreiras impostas pelas políticas públicas e

a demora por socorro. Desta forma, esta dissertação buscou esclarecer a conceituação e entendimento sobre os Direitos Humanos e ações que possam ser realizadas por estes direitos e como foram as ações direcionadas para a Pandemia do Covid-19 no Amazonas, principalmente durante a crise de oxigênio.

O objetivo geral é apontar a aplicabilidade dos Direitos Humanos diante da inércia das políticas públicas durante a pandemia de Covid-19 no município de Manaus, demonstrando de qual maneira os Direitos Humanos interferiram nas ações visando solucionar problemas de desigualdades e desumanidades perante o quadro da saúde pública e direito a vida. A partir do objetivo geral surgem os seguintes objetivos específicos:

- Descrever e conceituar os Direitos Humanos, principais fatores envolvidos com o tema e sua aplicabilidade;
- Relatar a crise da saúde pública do Estado e a Pandemia de Covid-19 no município de Manaus, inércia das autoridades locais e governantes estaduais;
- Apresentar a instrumentalização dos Direitos Humanos e sugerir uma proposta de Direito Humano à saúde em efetivo.

A pesquisa por essa temática se justifica pelo interesse devido aos fatos ocorridos no início da pandemia do Covid-19 no Amazonas, precisamente durante a crise do oxigênio onde várias pessoas vieram a óbito por falta do insumo imprescindível à vida de quem estava em estado grave devido à Covid-19. Os responsáveis até hoje estão impunes e muito pouco foram as ações de prevenção realizadas para que o fato não venha mais a ocorrer. As famílias ainda clamam por justiça e continuam se perguntando por que não foram ajudadas, e por que os responsáveis não foram responsabilizados, pois é dever do poder público proteger e zelar pela população, mas não tomou as medidas cabíveis em tempo hábil para salvar vidas.

A seguir, expomos a metodologia utilizada para alcançar os objetivos propostos.

### **1.1 Metodologia de Pesquisa**

Sendo assim, a metodologia de pesquisa utilizada para delimitar o problema e alcançar os objetivos foi a descritiva, de cunho bibliográfico, com abordagem

qualitativa. Para tanto, foram consultados livros, artigos, revistas científicas e web sites confiáveis na internet, acerca do tema.

A pesquisa é considerada descritiva, devido ao nível de profundidade do estudo realizado, que segundo Gil (2008, p. 47) têm como objetivo principal “a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”.

Para Gil (2008, p. 50) a pesquisa bibliográfica é “desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, que “embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas”.

Gil (2008, p. 50) expõem que a vantagem principal da “pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente”. O autor refere que a pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos” e em “muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados senão com base em dados secundários”.

Prodanov e Ernani (2013, p. 54) seguem a mesma linha de pensamento de Gil, sobre a pesquisa bibliográfica que é desenvolvida “a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet”, com o propósito de colocar o investigador “em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Em relação aos dados coletados na internet, devemos atentar à confiabilidade e fidelidade das fontes consultadas eletronicamente”. É importante na pesquisa bibliográfica, que o investigador confira a veracidade dos dados adquiridos, “observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar”.

O universo da pesquisa será a Aplicabilidade dos Direitos Humanos, a amostra serão os casos ocorridos no Brasil. Sob o ponto de vista da abordagem, a pesquisa é qualitativa, que de acordo com Prodanov e Ernani (2013) considera que existe uma “relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números”. Desta forma, “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa”, porque esta não necessita da

utilização de técnicas e procedimentos estatísticos. “O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave. Na abordagem qualitativa, a pesquisa tem o ambiente como fonte direta dos dados” e estes dados coletados “são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada”, preocupando-se muito mais com os procedimentos do que com o produto. (PRODANOV; ERNANI, 2013, p. 70).

Os dados coletados serão analisados através da técnica de análise de conteúdo indicada por Bardin. Tal análise, faz parte de conjunto de técnicas que possibilitam, por meio de procedimentos sistemáticos de definição do conteúdo, a realização de inferências a respeito da produção, ou da recepção de determinada mensagem (BARDIN, 1994).

Optou-se por utilizar como unidade de registro o tema, por ser considerado por Bardin (1994) o mais apropriado para o tipo de estudo proposto. Franco (2005, p. 39) revalida esta ideia, ressaltando que essa unidade de registro é a mais recomendada para ser empregada em estudos que impliquem “[...] representações sociais, opiniões, expectativas, valores, conceitos, atitudes e crenças”. A categorização, conforme explica Franco (2005, p. 57), “[...] é uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto, por diferenciação seguida de um reagrupamento baseado em analogias, a partir de critérios definidos”. A partir das temáticas captadas na análise do material, procederemos à interpretação dos dados, procurando não perder a visão de conjunto, considerando elementos contextuais relevantes e identificando possíveis lacunas, contradições ou avanços. Utilizou-se como limitadores de análise, os referenciais teóricos. Franco (2005, p. 26) destaca a importância desta última fase dentro da técnica de análise de conteúdo, explicando que a descrição (enumerar as características de um texto) “é a primeira etapa necessária e, se a interpretação (a significação concedida a essas características) é a última fase, a inferência é o procedimento intermediário que vai permitir a passagem, explícita e controlada, da descrição à interpretação”.

Diante do exposto, a dissertação estruturou-se da seguinte forma:

✓ Primeiro capítulo - Introdução onde se problematiza a importância dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade, especialmente para com o município de Manaus durante a pandemia de Covid-19, bem como a justificativa teórica e a os aspectos metodológicos utilizados;

- ✓ Segundo capítulo – apresenta-se uma descrição e conceituação dos Direitos Humanos, seu papel, relevância e aplicabilidade;
- ✓ Terceiro capítulo - é relativo à sucessão de erros pelas autoridades locais e governantes estaduais e federais em não tomarem providências cabíveis para que fosse evitada a crise de oxigênio;
- ✓ Quarto capítulo – descreve-se a instrumentalização dos Direitos Humanos, o direito à saúde e vida, descrição dos serviços de saúde no Estado do Amazonas e a aplicabilidade crítica dos Direitos Humanos, bem como, os resultados;
- ✓ Quinto capítulo – relata-se a Considerações Finais sobre a pesquisa realizada.

A seguir, apresentamos o segundo capítulo com uma descrição e conceituação dos Direitos Humanos, bem como, qual é seu papel, sua relevância e sua aplicabilidade.

## 2 DESCRIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Costa (2014, s/p.), o surgimento dos Direitos Humanos se deu apoiado na formação do Estado moderno, com a alteração da “relação dos direitos do cidadão frente ao Estado”. Seu desenvolvimento se configura na dilatação das aquisições sociais e políticas e com expectativa crescente de “igualdade e liberdade dos indivíduos”, preservando a dignidade humana e tornando “necessário assegurar a tutela de direitos com essa finalidade precípua”.

Nesta linha de pensamento Baraldi e Peruzzo (2015, p. 349, grifo das autoras), afirmam que a definição do entendimento sobre “Direitos Humanos’ é importante, pois há algum tempo a mídia contribuiu consideravelmente para desvirtuar o sentido, ignorando a importância dessa semântica para a compreensão das injustiças sociais arraigadas na estrutura da sociedade brasileira”. É o embasamento dos Direitos Humanos que consente pensar o Direito, regularmente rigoroso e etnocentrado, de maneira mais expandida para as diferenças. Contudo, quando se fala em Direitos Humanos, fala-se em um fundamento, que exige o recurso a outros direitos diretamente dependentes e complementares do direito violado.

Segundo análise respectiva de Nonato (2010) e Gaspar (2016), os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, sem distinção de cor, gênero, raça, credo, enfim sem que exista alguma discriminação. Estes direitos não são apenas um conjunto de princípios morais que devem informar a organização da sociedade e a criação do direito, incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros.

Relacionados em distintos tratados internacionais e constituições, garantem direitos aos indivíduos e as sociedades, estabelecendo obrigações jurídicas sólidas aos Estados e Direitos Humanos, formando um conjunto de leis, privilégios e benefícios, sendo reconhecidos como fundamentais para os indivíduos, para que este seja capaz de ter uma vida com dignidade, melhor dizendo, que ninguém seja inferior ou superior aos outros, indiferente de sexo, ou porque pertencem a uma outra etnia, religião, ou até mesmo por fazem parte de um determinado grupo social (NONATO, 2010; GASPAR, 2016).

Wolkmer (2002) assegura que o processo de reconhecimento e afirmação de direitos chamados “humanos” ou “fundamentais” compõem uma conquista legítima da sociedade moderna ocidental, que esse procedimento do nascimento de direitos, mesmo que, beneficiado pelos ideais da cultura liberal-burguesa e doutrina do jusracionalismo.

Com certeza, os Direitos Humanos em manifestação consolidam exigências estáveis da própria sociedade perante as condições emergentes da vida e das prioridades crescentes produzidas socialmente. Tomando como base a compreensão do fenômeno dos “novos” direitos na atualidade, far-se-á uma divagação histórica dos direitos humanos (evidenciando os direitos do ser humano ou fundamentais) no que concerne ao seu conteúdo, apresentando o contexto da época, sua importância e fontes legais institucionalizadas (WOLKMER, 2002).

Para Pannikar (1984), o conceito de Direitos Humanos convencionou num conhecido conjunto de pressupostos, todos eles caracteristicamente ocidentais, especificamente: existe uma natureza humana universal que pode ser distinguida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irreduzível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres.

Este conceito vem se modificando e se ampliando, constituindo um conjunto de instrumentos legais voltados a assegurar a todos os indivíduos uma vida digna. “O desenvolvimento dos Direitos Humanos e fundamentais não se deu em um mesmo e único momento histórico. De modo vagaroso, no transcorrer de uma evolução, histórico-social”, como decorrências das conquistas políticas obtidas, “aos poucos pelo homem, referidos direitos foram aparecendo e, gradativamente, disciplinados nos textos constitucionais. E assim, esses direitos foram reunidos em diferentes grupos, denominados de gerações ou dimensões” (BARROS, 2016, s/p.).

Costa (2014, s/p.) reafirma “que conceito de Direitos Humanos vem se modificando e se ampliando. Constituem um conjunto de instrumentos legais voltados a assegurar a todos os indivíduos uma vida digna”, que a “chamada primeira geração é caracterizada pelos direitos individuais, civis e políticos clássicos, que são exercidos de forma coletiva, visando minorar o poder do Estado. A segunda geração tem a titularidade na coletividade humana”, concretizando os “direitos sociais, como direito

à saúde, ao trabalho, à educação, sendo que o Estado deve realizar as demandas de seus cidadãos. A terceira geração dos Direitos Humanos fundamenta-se em uma titularidade difusa, acrescida de um movimento de internacionalização desses direitos”. Acolhe a performance “dos indivíduos e do Estado, propiciando a proteção ao consumidor, à infância, ao deficiente físico, uma busca pela paz, ao meio ambiente saudável, à qualidade de vida, ao patrimônio cultural etc. Bem como, alguns doutrinadores apontam”, existe ainda, uma “quarta e quinta gerações de Direitos Humanos, consubstanciadas em uma sociedade informatizada e tecnológica”, estabelecida em rede, que adiciona “direitos à democracia direta, pluralismos de todos os matizes e direitos virtuais, tecnológicos e biogenéticos”. (COSTA, 2014, s/p.)

Bobbio (1992, p. 22) declara que os “Direitos antes declarados de fundamento absoluto, hoje não mais são mencionados nesses termos nas novas declarações normativas. E direitos contemporâneos, como os sociais, na modernidade clássica sequer poderiam ser concebidos”. Com exceção de ser inexistente um fundamento absoluto, constantemente, a sua procura “serve de pretexto para a defesa de posições conservadoras, como foi o caso da secular oposição à introdução dos direitos sociais, no rol dos direitos fundamentais, em nome do fundamento absoluto dos direitos de liberdade”, bem como deixa claro que os Direitos Humanos não serão iguais ao do futuro, e que os nossos pensamentos sofre mutações constantes, sendo que ao passar do tempo todos os conceitos que temos de justiça e suas definições atuais serão consideradas ultrapassadas, e de certo modo arcaicas como eram os tratados anteriores, ao qual a lei do mais forte fazia-se valer perante o mais fraco.

“Os Direitos Humanos são um fenômeno que resiste à suposta “neutralidade” científica, sobretudo para a teoria crítica, que se compromete a refletir intelectualmente e a propor dinâmicas de luta contra os processos hegemônicos” de compartimento do fazer humano, com o propósito “fortalecer as pessoas e grupos que sofrem violações, dotando-os de meios e instrumentos necessários para que de forma plural possam lutar pela dignidade” (FLORES, 2009, p. 38, grifo do autor).

Conforme a Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos foram determinados como sendo uma garantida fundamental e universal que dispõe-se a resguardar os indivíduos e grupos sociais contra diferentes ações ou omissões daqueles que atentem contra a dignidade da pessoa humana (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

São direitos conquistados, os Direitos Humanos e foram conquistados ao “longo de toda história e hoje estão interligados com o objetivo de garantir a todos os direitos fundamentais a pessoa humana, independente da nacionalidade, sexo, religião, cor, ou qualquer” outra representação que possa implicar distinção entre os seres humanos (FIGUEIREDO, 2019, s/p.).

Perceber estes direitos como o resultado de lutas, requer entendê-los como efêmeros, contextuais e complexos, como uma teoria realista e crítica dos direitos humanos, pressupondo uma visão concreta do mundo, onde se deve pensar o que é, mas também o que deve ser. A teoria crítica implica em um pensamento crítico de combate, com a conscientização no sentido da importância do reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, bem como, do empoderamento dos grupos vulneráveis, para que possam lutar por dignidade (CADEMARTORI; GRUBBA, 2012).

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis à concretização da dignidade humana, sendo imprescindíveis para que a vida em sociedade seja pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Portanto, significa dizer que são aqueles inerentes a todos os seres humanos, independentemente da raça, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição (POMPEU, et al., 2021).

A disputa de conceitos faz parte da descolonização dos Direitos Humanos, pois possui um imenso valor nas sociedades modernas eurocêntricas, sendo a propriedade privada um destes conceitos.

Os Direitos Humanos são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos, por intermédio dos nossos acordos. Foi contra as barbáries que existem que construímos o consenso de que os seres humanos devem ser reconhecidos como detentores de direitos inatos, mesmo que filosoficamente tal ideia suscite grandes controvérsias. Por este motivo, podemos dizer que os Direitos Humanos conservam relação com valores e interesses que julgamos ser fundamentais e que não podem ser barganhados por outros valores, ou por interesses secundários (NADER, et al., 2016).

Para Trindade (1991), o desdobramento histórico da proteção dos Direitos Humanos superou barreiras do passado gradativamente, compreendeu-se que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se.

“A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, protegendo-o contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa”, além de assegurar as condições materiais de sobrevivência. Trata-se de “um atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo entre outros” (MORAES, 2010, p. 60).

Bobbio (2004) demonstra como os Direitos Humanos vieram evoluindo por etapas (gerações), seguindo um trajeto de desenvolvimento histórico de crescente amplitude e consistência.

Segundo o pensamento de Bobbio (2004, p. 29), que o toma como referência para a ação, uma vez que, para o célebre jurista italiano, “[...] a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.

Flores (2009) nos mostra que estudos em Direitos Humanos produziram conhecimentos sobre este mundo, onde estão os valores e produtos jurídicos que produzem a divisão do trabalho e as posições de classe a ele inerentes.

No artigo 1º, inciso III da Constituição Federal da República normatiza e aborda os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa importante obrigação do Estado de garantir a todos, o mínimo para a sobrevivência de uma maneira digna (BRASIL, 1988).

De acordo com Baraldi e Peruzzo (2015, p. 348), o artigo primeiro da Constituição de 1988 expressa que a “República Federativa do Brasil constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político”, assinalando “em seu parágrafo único, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

Do mesmo modo, ao implantar como “objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I) e a promoção do bem a todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV)”, avançando sobre a conceito reducionista e equivocado “que diz ser a democracia o simples resultado da vontade da maioria. Consagra assim uma concepção democrática que se preocupa com o bem de todos, sem exclusão de ninguém e institui uma base hermenêutica para uma leitura mais” recíproca e extensa do pleno ordenamento jurídico brasileiro,

envolvendo o “povo (*demos*) como um conjunto plural de titulares do poder (*kratos*)” (BARALDI; PERUZZO, 2015, p. 348).

Os Direitos Humanos Internacionalmente, são as manifestações das vontades das potências que detêm o controle do sistema internacional e seu discurso pode justificar, tanto a proteção, quanto a violação das garantias individuais, quer a concretização da justiça social, quer dos interesses das grandes potências. Com isso retornam questionamentos sobre a real efetividade dos Direitos Humanos na complexa dinâmica das relações internacionais (PENKAL, 2018).

Em contígua, a expressão “Direitos Humanos” é utilizada para denominar aqueles direitos já positivados na esfera internacional. Reiterando o conhecimento do jurista citado “a expressão séria imprecisa, uma vez que não há direito que não seja humano, pois somente o homem pode ser titular de direitos” (FIGUEIREDO, 2019, s/p.).

Compreende-se que a realização dos Direitos Humanos não pode ser vinculada apenas à garantia jurisdicional. Dworkin (1999) defende que o “direito é mais que um catálogo de regras, mas está imbricado com a política em sentido amplo, quer dizer, com a vida” (p. 492). De fato, o aparato jurídico é fundamental para que avanços significativos relacionados aos Direitos Humanos sejam possíveis, no entanto, é evidente que ele por si não se basta.

O art. 4º da Constituição brasileira de 1988 trata dos princípios norteadores da atuação do Estado brasileiro em suas relações internacionais, elencando, entre eles, o da prevalência dos Direitos Humanos. Mesmo assim, o Brasil só ratificaria em 25 de setembro de 1992 a Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

A convenção ficou conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica. A demora pode ser explicada pelo fato de que o Brasil estava vivendo um regime de exceção no momento da conferência, e os governantes não aceitavam ingerência externa nos assuntos considerados políticos.

Castilho (2018), garante que o sistema de proteção aos Direitos Humanos foi oficializado na Constituição de 1988, mas ganhou contornos a partir da redemocratização do país, com a realização de eleições diretas em 1985, depois de 21 anos de ditadura militar.

## **2.1 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas**

O trabalho da ONU tem como objetivo definir, monitorar e ajudar os Estados-Membros a implantarem as normas internacionais dos Direitos Humanos. A responsabilidade para liderar a promoção e a proteção destes direitos, e implementar o programa de Direitos Humanos dentro da ONU é o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) (GASPAR, 2016).

A Assembleia Geral já adotou cerca de 80 tratados e declarações de Direitos Humanos, desde 1948, e a cada ano, a Comissão da Assembleia Geral para Assuntos Sociais, Culturais e Humanitários analisa uma série de assuntos, incluindo questões de Direitos Humanos. Na comissão são relatados por especialistas em Direitos Humanos o “avanço das mulheres, a proteção das crianças, questões indígenas, o tratamento dos refugiados, a promoção das liberdades fundamentais através da eliminação do racismo e da discriminação racial, e a promoção do direito à autodeterminação”. Desta forma a ONU utiliza estes mecanismos para monitorar a implementação das normas de Direitos Humanos no mundo todo (GASPAR, 2016, s/p.).

O trabalho desenvolvido pela ONU não é tarefa fácil, é visto seguidamente a declaração ser violada no Brasil e no cenário Internacional. Muitas vezes, é chocante o quanto parece um fato normal, corriqueiro aos olhos de muitos, os exemplos de violação dos Direitos Humanos são diversos. Existem problemas em lugares como Afeganistão e Mianmar, até questões mais pontuais como a discriminação contra imigrantes na Europa. Os problemas com o meio ambiente igualmente ferem a Declaração Universal. A devastação das florestas e o aquecimento global alteram a qualidade de vida de todos os seres humanos.

Porém mesmo diante de adversidades e dificuldades e “inúmeros exemplos das falhas na aplicação dos Direitos Humanos na sociedade, e possível encontrar casos de resgate dos princípios fundamentais da declaração e de aplicação dos mesmos na vida social”. Sejam estes através de vários projetos de iniciativa pública ou privada, que demonstram que a preocupação em respeitar os Direitos Humanos é tangível e real e vive no consciente coletivo (GASPAR, 2016, s/p.).

### *2.1.1 A Formação do Sistema Internacional de Direitos Humanos*

Segundo a Comissão de Direitos Humanos, embora alguns estudiosos afirmem que os antecedentes do Sistema Interamericano ao Congresso do Panamá, foi em 1826, foi apenas em 1889 que os Estados americanos decidiram se reunir e criar um sistema compartilhado de normas e instituições. Durante este processo foram realizadas conferências e reuniões para gerar o sistema, porém apenas a convite do Governo dos Estados Unidos que teve início o processo que perdura até os dias de hoje (OAS, 2021).

Foram adotadas várias convenções de direito internacional privado no início do Sistema Interamericano, como também a Convenção de Direito Internacional Privado, adotada na Sexta Conferência Internacional Americana em Havana.

Em 1948 surge o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos com a devida aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e adoção da Carta da OEA. Mediante todo este processo surgiu em 1959 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e através da Convenção Americana ou o Pacto de São José da Costa Rica, é fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (OAS, 2021).

Podemos visualizar no site da Organização dos Estados das Américas (OAS, 2021), que “dos 25 dos 35 Estados-membros da OEA reconheceram a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício de Direitos Cíveis e Políticos a toda a sociedade, como o direito a não ser submetido à escravidão, direito a Liberdade” e outros. Desse modo, “foram criados dois órgãos internacionais de supervisão e para execução desse propósito: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que compõe o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos” (ALMEIDA, 2019, s/p.).

De acordo com a Almeida (2019, s/p.) quando são praticadas graves violações por um país “contra os Direitos Humanos, o direito internacional permite que outros estados pactuados ou que a pessoa atingida e até organizações sociais acionem mecanismos para garantir o respeito a esses direitos e evitar novas violações”. Desta forma, procura-se a concretização da “proteção da dignidade mínima ao ser humano por meio desses recursos”.

O Sistema Interamericano dos Direitos Humanos (SIDH) “surgiu no contexto da evolução pós-guerra do direito internacional e em complementação” simultânea à

construção do sistema universal de assistência. “Tanto em escala mundial quanto continental, esse novo sistema significou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral” a destruição suscitada “pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, s/p.).

Adquirindo “caráter progressista e inovador, o SIDH constituiu-se como sistema regional de proteção e defesa dos direitos humanos”, colaborando para a propagação “regional da ideia de que o Estado não é o único sujeito de direito internacional, passando-se a aceitar o indivíduo como pleiteador de seus direitos no âmbito mundial”. Esse movimento iniciou “à revisão do conceito tradicional de soberania do Estado, admitindo-se certo grau de intervenção internacional no contexto interno, em nome da garantia e do respeito aos direitos humanos” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, s/p.).

### *2.1.2 Sobre a Comissão Interamericana*

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, é órgão representativo dos estados membros da OEA, e juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, compõe a estrutura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). A Comissão tem como objetivo “promover a observância e a Defesa dos direitos humanos nas Américas” e para isso dispõe de uma série de mecanismos de atuação (REIS, 2017, p. 1580).

Situada em Washington, possui forte prestígio dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, constituindo reconhecimento por distintos autores como importante peça dentro do sistema (ALMEIDA, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi instituída por resolução da Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores em 1959, em Santiago, no Chile. A CIDH foi convencionalmente estabelecida em 1960, quando o Conselho da Organização sancionou seu Estatuto. O Regulamento da Comissão, aprovado em 1980, foi alterado em várias ocasiões, a última delas em 2013 (OEA, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um dos órgãos do Sistema Interamericano responsáveis pela promoção e pela proteção dos direitos humanos. É constituída por sete membros, eleitos por Assembleia Geral, que desempenham

suas funções de maneira individual por um período de quatro anos, podendo concorrer à reeleição por uma única vez (OEA, 2021).

A CIDH inicialmente, atuava mediante visitas aos países com condições específicas, “posteriormente realizando relatórios especiais para fazer recomendações e dar suporte aos governos. De forma que até hoje foram realizadas 92 visitas a 23 países membros” (ALMEIDA, 2019, s/p.).

A Comissão, posteriormente, recebeu autorização expressa para acolher e processar petições e denúncias “sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos Direitos Humanos. Até 1997 já recebeu dezenas de milhares de petições, que deram origem a mais de 12.000 processos, alguns deles em andamento” (ALMEIDA, 2019, s/p.).

Quando a Comissão completou dez anos de existência surgiu o instrumento prescritivo que faltava para avalizar a “estrutura institucional abrangente, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que entrou em vigência em 1978”. Passou a contar com seu equivalente jurisdicional, em 1982, a Corte Interamericana dos Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica, pronunciando sua primeira sentença em 1988. (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, s/p.).

#### 2.1.2.1 Composição e Competência da Comissão

De acordo com o site das Organizações dos Estados das Américas (OEA, 2021), todos os 35 países independentes das Américas ratificaram a Carta da OEA e pertencem à Organização, sendo eles:

Países Membros originais: 21 países se reuniram em Bogotá, em 1948: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, EUA, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai (OEA, 2021).

Países que se tornaram Membros posteriormente: Barbados, Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Grenada (1975), Suriname (1977), Dominica, Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), St. Kitts e Nevis (1984), Canadá (1990), Belize, Guiana (1991) (OEA, 2021).

Almeida (2019, s/p.) refere quais são as principais atribuições da Comissão:

Promover a observância e a defesa dos direitos humanos, no exercício do seu mandato;  
 Receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações dos direitos humanos;  
 Monitoramento no desenvolvimento dos direitos humanos dos Estados membros;  
 Requerer que os Estados membros utilizem as “medidas cautelares e provisionais” para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos, são esses os casos mais graves em que a Comissão pode realizar uma intervenção;  
 Remeter os casos à jurisdição da Corte Interamericana e atuar frente à Corte em determinados litígios;  
 Solicitar “Opiniões Consultivas” à Corte Interamericana sobre aspectos de interpretação da Convenção Americana (ALMEIDA, 2019, s/p.)

Sendo assim, o trabalho da comissão é muito importante, pois é o órgão responsável por expedir e analisar os casos enviados pelos Estados-Membros, por ONGs e em alguns casos, até por indivíduos, dependendo da situação. Caso não seja possível um acordo mediante uma conversa de conciliação entre as partes, o caso pode ser encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013).

## 2.2 O Papel dos Direitos Humanos

Baraldi e Peruzzo (2015, p. 350) definem o papel dos Direitos Humanos, em relação às minorias, que é exatamente de assegurar “o protagonismo de grupos historicamente alijados dos processos de tomadas de decisão sobre assuntos públicos”.

E é justamente por isso que, Andrade (2001) afirma que a participação social das minorias é fortalecida quando elaborada a partir do discurso dos direitos humanos fundamentais, porque:

[...] embora a ideia dos direitos fundamentais tenha surgido para defesa dos cidadãos contra o Estado, pressupõe (e, bem vistas as coisas, sempre pressupôs) a existência de um poder estadual que os assegure. Mais concretamente, a ideia constitucional dos direitos fundamentais afirmou-se para proteção dos cidadãos, não só contra o Executivo monárquico (para isso bastaria a legalidade administrativa), mas contra as próprias maiorias parlamentares, que deveriam respeitar valores tão importantes como o estatuto fundamental dos indivíduos na sociedade política [...] (ANDRADE, 2001, p. 199).

Para a construção de uma prática de Direitos Humanos, Flores (2009) defende a necessidade de uma essência de rebeldia e de resistência, por meio dos seguintes apontamentos:

- Construir um espaço público com o ideal participativo de democracia;
- Recuperar a ação política, visto que os Direitos Humanos detêm uma indiscutível dimensão política;
- Trazer as lutas sociais novamente para o centro político e evidenciar a crítica à dominação e ao etnocentrismo característico do liberalismo (FLORES, 2009).

Os Direitos Humanos “são importantes para que se tenha uma convivência pacífica. A função dos Direitos Humanos é proteger os indivíduos das arbitrariedades, do autoritarismo, da prepotência e dos abusos de poder”, representando “a liberdade dos seres humanos, e o seu nascimento está ligado ao individualismo das sociedades que fora criado ao longo dos tempos, e por consequência levou a necessidade de limitar o poder do Estado sobre os indivíduos”, perpetrando o respeito aos seus interesses. Por consequência, estão integrados a “uma ideia de civilização, de democracia, que em conjunto refletem uma ideia de igualdade e de dignidade para todos os seres humanos” (GASPAR, 2016, s/p.).

Outro fator importante para implementação e monitoramento dos Direitos Humanos é a educação, podendo assumir um papel fundamental na superação do preconceito e na promoção das diferenças, permitindo trocas culturais respeitadas em contextos plurais como o Brasil (BARALDI; PERUZZO, 2015).

De acordo com Benevides:

O que significa dizer que queremos trabalhar com Educação em Direitos Humanos? A Educação em Direitos Humanos é essencialmente a formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas (BENEVIDES, p. 44, 2001).

O artigo 26, parágrafo 9º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996) dispõe sobre conteúdos referentes aos “direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares”, tendo como diretriz a o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, Lei no 8.069, 1990), “observada a

produção e distribuição de material didático adequado”. O cuidado explanado com a transversalidade dos conteúdos e direitos humanos na educação é consolidada pelas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012) que considera como preceito o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades, fixando como objetivo principal a formação para a vida e para a convivência, bem como, prevê a obrigatoriedade da atendimento da Educação em Direitos Humanos na constituição dos Regimentos Escolares, dos Projetos Político-Pedagógicos (PPP), dos Programas Pedagógicos de Curso (PPC), dos Planos de Desenvolvimento Institucionais (PDI), dos materiais didáticos e pedagógicos, da gestão, do modelo de ensino, da pesquisa e extensão, das Instituições de Educação Superior, assim como, dos distintos processos de avaliação (BRASIL, 2012).

Deste modo, a educação em Direitos Humanos assume, segundo Baraldi e Peruzzo (2015, p. 360), o “papel de promover práticas e atitudes pautadas nos valores da liberdade e da justiça [...], além de trabalhar o preconceito presente nos grupos hegemônicos, desenvolve também a consciência da importância da ação e da luta por direitos nos grupos oprimidos”. Assim sendo, no que se refere “às minorias, uma educação que promova as condições necessárias para que a democracia participativa se enraíze com o protagonismo das minorias exige práticas inclusivas que devem orientar a formação de cidadãos desde o início”.

Para Santos (2003) o direito à igualdade necessitaria ser na verdade um “direito à diferença”, uma vez que, há um paradoxo, coincidentemente, assim como é preciso distinguir as diferenças como aconteceram historicamente, é imprescindível um olhar de igualdade e consideração sobre os direitos de uma pluralidade de culturas que coexistem em sociedade (SANTOS, 2003, grifo do autor).

Compreende-se a compatibilidade entre os deveres e as condições. Existe a obrigação de refletir sobre os direitos de forma palpável e combativa, permitindo uma concepção alternativa do mundo pela busca da dignidade, porém, é necessário que haja “o respeito e reciprocidade como fundamento de mudança e o reconhecimento de que todos, sem exceção podem reagir culturalmente ao entorno ao qual vivem e a fundamental redistribuição para garantir a dignidade humana” (TOMAZINI, 2017, s/p.).

A dignidade humana é a essência dos Direitos Humanos, na acepção do acesso igual para todos e não nivelado aos bens materiais e imateriais, adicionado à institucionalização de organismos que garantem os Direitos Humanos, para que assim possam ser praticamente observados (SANTOS, 2001).

O papel do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é de consolidá-los na América e ponderar as violações existentes, principalmente em direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Sua constituição unifica dois órgãos que supervisionam e conduzem as sugestões aos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, a OEA, que reconhece convencionalmente o profissionalismo da corte, e passa a agir contenciosamente para a deliberação de conflitos sociais (OAS, 2021).

Em relação à pandemia do Covid 19 no Amazonas muitas pessoas se perguntam o porquê da falta de ações das políticas públicas mais rígidas no apoio a população e as vítimas do Covid-19? Será que os Direitos Humanos fizeram tudo o que era realmente possível dentro de suas limitações? São lacunas até hoje sem maiores explicações, houveram ações de alguns órgãos, entre eles a OAB, porém o resultado dessas ações até hoje é uma incógnita.

### **2.3 Aplicabilidade dos Direitos Humanos**

Ao pesquisarmos sobre o tema aplicabilidade dos Direitos Humanos na justiça brasileira encontramos poucos dados, a pesquisa realizada pelo professor José Ricardo Cunha, da UERJ, sobre 'Direitos Humanos no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: concepção, aplicação e formulação' é uma das poucas encontradas, permitindo "conhecer a exata medida do problema, que certamente externa o cenário nacional. Dos juízes entrevistados, 76% afirmaram atuar somente ocasionalmente em demandas envolvendo normas de Direitos Humanos" (COSTA, 2014, s/p., grifo do autor).

O estudo demonstra "uma realidade preocupante de que os magistrados brasileiros" se deparam com dificuldades para distinguir "casos que envolvam os Direitos Humanos, embora concordem que as normas internacionais são aplicáveis no Brasil. No levantamento citado, 59% dos juízes" asseguraram que têm um "conhecimento superficial sobre o funcionamento dos Sistemas de Proteção Internacional dos Direitos Humanos da ONU e da OEA (convenções, pactos e comitês), ratificados em sua maioria pelo Brasil. A formação dos operadores do Direito" a respeito da temática vem exibindo "uma lacuna que urge preencher, para que os Direitos Humanos passem a fazer parte da realidade da Justiça brasileira" (COSTA, 2014, s/p.).

É essencial enfatizar que os Direitos Humanos é o alicerce para a construção do conceito de cidadania, promovendo situações que garantam que o cidadão “seja sujeito de direitos estatuídos. No entanto, a observância de sua aplicação não atinge a universalidade dos brasileiros, a despeito da previsão legal”. Isto posto, permanece o desafio de afastar-se desse modelo antagônico, “preservando a tutela jurídica (princípio da legalidade) e dando efetividade aos Direitos Humanos, para que possamos cumprir a crença inabalável em nossa humanidade e na construção de um mundo mais justo e digno para todos” (COSTA, 2014, s/p.).

De acordo com Flores (2000, p. 20):

Os Direitos Humanos são um tema de alta complexidade, pois, de um lado há uma estreita confluência com elementos ideológicos e culturais, e por outro, sua natureza normativa está estreitamente imbricada na vida concreta das pessoas. Reconhecer que nossas categorias e instituições se baseiam em ficções, não implica degradar sua natureza instrumental e técnica, mas fazê-lo põe em evidência o fato de que estas construções estão determinadas pela história e pelo trabalho interpretativo da humanidade, entendimento que é muito importante para o diálogo e para a capacidade de transformação do real.

Flores (2005, p. 33), relata que de um modo genérico, essa categoria de direitos vem sendo entendida, em um formato ocidental hegemônico de luta pela dignidade humana, sabendo que existem outras posturas e caminhos para a dignidade, distintas das propostas pela cultura de direitos que predomina em nosso cotidiano cultural. Como produtos culturais, os Direitos Humanos, compõem, “um conjunto de diretrizes, regras, propostas de ação, modos e formas de articulação das ações humanas cujos limites e fronteiras são difíceis de determinar completa e definitivamente”.

Flores (2005) explica que existe uma dificuldade dupla: primeiro, “não se pode separar os Direitos Humanos das tentativas dos governos ocidentais em impô-los a toda a humanidade como a única forma de ação social e judicial”; segundo, já que “viver com outros ou caminhos de dignidade, requer, necessariamente um alto grau de comprometimento com a multiplicidade e diversidade de sofrimentos e indignações que os seres humanos sofrem em suas vidas diariamente” (FLORES, 2005, p. 35).

Com a aplicabilidade dos direitos humanos o ser humano assegura o exercício da liberdade, prevenindo sua dignidade e protegendo sua existência. Conseqüentemente, trata-se, dos direitos considerados fundamentais, que tornam os seres humanos “iguais, independentemente do sexo, nacionalidade, etnia, classe social, profissão, opção política, crença religiosa, convicção moral, orientação sexual

e identidade de gênero. Eles são essenciais à conquista de uma vida digna”, por este motivo são “considerados fundamentais à nossa existência. Uma vez que já sabemos o que são os Direitos Humanos fundamentais, cabe-nos agora encontrar o sentido daquilo que chamamos de fundamento de tais direitos” (PEQUENO, 2014, p. 1-2).

Segundo Flores (2009):

[...] Os Direitos Humanos são produtos culturais que facilitam a construção de atitudes e aptidões que nos permitam poder fazer nossas vidas com o máximo de dignidade.... Provoca dimensões epistemológicas, ontológica, éticas e políticas de enfrentamento da colonização e da opressão do expansionismo do capital (p. 28-32).

Os Direitos Humanos têm suas deficiências e uma delas é a deficiência na Administração Pública (Estado) e que por causa dessa deficiência não se atinge o resultado que seria necessário.

Apesar de todas as dificuldades enfrentadas na luta pelos Direitos Humanos, já passamos por situações bem piores, das que encontramos atualmente e pessoas que dedicaram sua vida em benefício dos Direitos Humanos, na luta por uma sociedade mais justa, pela igualdade social, pela dignidade do ser humano. Os Direitos Humanos são garantidos, a lei existe, mas cada um deve fazer sua parte para que se torne eficaz na vida de todos (ZANOTELLI, et al., 2020).

O crescimento dos Direitos Humanos na sociedade moderna ocorreu através dos caminhos vividos na história trilhada ao longo de décadas. Todavia, a problemática da efetivação e aplicabilidade dos Direitos Humanos é muito complexa, visto que, anteriormente, era baseada no fracasso dos períodos conturbados vividos. Entretanto no século XXI, passa por um momento sem guerras de níveis mundiais, com potencial do ser humano, em altos níveis de racionalidade, com bases jurídicas sólidas, mas mesmo assim, esse ramo do direito caminha a passos lentos e demorados (LUCCHESI, 2014).

Conforme Nonato (2010) apesar da legislação de Direitos Humanos obrigar os Estados a agirem de uma determinada forma e os proíbe de se envolverem em atividades específicas. Os Direitos Humanos são próprios de cada pessoa, simplesmente por ela ser um ser humano. Acordos e outras modalidades do Direito servirão para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou de grupos contra iniciativas ou abandono dos governos, que intervêm no desfrute de seus Direitos Humanos.

A questão é, porque o ser humano, depois de uma longa trajetória, sofrida com a luta pela conquista de seus direitos, ainda, se vê, frente a tamanhos obstáculos para a efetivação dessa conquista. Em um primeiro momento incide “a mente humana em responsabilizar o Estado pela negligência em legislar sobre Direitos Humanos e, assim, não ser possível a efetivação nem a aplicabilidade destes sem a vontade estatal”. Todavia, esta questão é mais complexa, porque a sociedade também é responsável pela ineficiência e aplicabilidade da temática jurídico humanitário (LUCCHESI, 2014, s/p.).

Porém, são inúmeras dificuldades na aplicabilidade dos Direitos Humanos, existe um debate em curso “sobre os impasses vividos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem sendo pautado por argumentos de excessiva polarização”. São reais os problemas, são complexos, intensos, resultado de “prolongados antecedentes históricos e envolvem até mesmo a velha dicotomia entre gerações de Direitos Humanos, que esteve presente na redação da Declaração Universal de 1948, resultando em 1966”, em sua aprovação, “pela Assembleia Geral da ONU, de dois distintos pactos para construir um instrumento com a força normativa que faltava à Declaração” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, s/p.).

Ainda segundo Cambiaghi; Vannuchi (2013), o ideal seria a aprovação de um pacto único sobre os fundamentos dos Direitos Humanos, porém isso não ocorreu por divergências conceituais e os caminhos para a concretização dos mesmos. Na atual controvérsia, uma análise dos diversos ciclos políticos percorridos pelo Sistema em quatro ou cinco décadas de sua existência não recebeu a atenção devida.

Cabe destacar a extensão que aparta “o ciclo de ditaduras militares e de lutas de resistência que se alongou pela região nas décadas de 1960 e 1970”, em contraste claro “com o ambiente constituído na primeira década do século atual, quando se multiplicaram governos democráticos com programas voltados ao enfrentamento da pobreza e das desigualdades na distribuição de renda, pela primeira vez em cinco séculos” (CAMBIAGHI; VANNUCHI, 2013, s/p.).

Ainda segundo Cambiaghi; Vannuchi (2013, s/p.), no que diz respeito ao Brasil, por exemplo, vale registrar que a atuação da CIDH foi praticamente irrelevante no enfrentamento das torturas e violações sistemáticas de direitos humanos de cidadãos, sobretudo jovens, engajados na resistência política”.

Com a Constituição de 1988, deu-se início a consistência e a concretização do processo evolutivo de garantias dos direitos fundamentais no Brasil. Apenas em 1992

o Brasil aderiu à Convenção Americana dos Direitos Humanos, aceitando a jurisdição da Corte a partir de 1998, pode-se assegurar, que o país teve um rápido avanço na incorporação dos direitos por ela protegidos em seu ordenamento jurídico interno.

No Brasil, a questão dos crimes da ditadura e da justiça de transição não conduziu à formação de uma estruturada relação das vítimas com os grupos nacionais de Direitos Humanos, seja por parte das organizações que defendem esses direitos vinculados à Igreja e ativas durante a ditadura militar, seja por parte de novos grupos que apareceram durante o processo de abertura política e redemocratização do país (BERNARDI, 2017).

### **3.4 Direitos Humanos e a Sociedade Cosmopolita**

Para Piovesan (2013), para o conceito de Direitos Humanos é possível se chegar a várias respostas, podendo se destacar valores que vão desde a igualdade à felicidade humana. Mas foi a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que se conjugaram os direitos civis e políticos aos direitos sociais, econômicos e culturais, estabelecendo-se uma natureza indivisível desses direitos.

A ideia de Direitos Humanos é tão antiga como a própria história das civilizações, tendo se manifestado, em diferentes culturas e em momentos históricos consecutivos, na persuasão da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as configurações de dominação, de exclusão e de opressão, visando a premissa de uma vida comunitária e do princípio da legitimidade (TRINDADE, 2003).

Segundo a Organização das Nações Unidas, os Direitos Humanos foram determinados como sendo uma garantida fundamental e universal com vistas a proteção dos indivíduos e grupos sociais contra as distintas ações ou supressões daqueles que ataquem contra a vida e a dignidade da pessoa humana (NAÇÕES UNIDAS, 2021).

Os Direitos Humanos sucedem de uma história de luta por justiça social e oposição à opressão em todas as sociedades, na luta pelas desigualdades e discriminação, para que vida do indivíduo seja digna em sociedade, de tal modo a sociedade cosmopolita enseja ajudar na questão de discorrer sobre a diversidade, para que não aconteçam choques culturais e discriminatórios para uma jurisdição cosmopolita e uma vida inteiramente justa para todos (MELEU; PAZ, 2018).

A Sociedade Cosmopolita tem imensa influência na proteção dos Direitos Humanos, abrindo as portas dos Estados entre si, em defesa da dignidade da pessoa humana.

A necessidade de se apostar em práticas de um cosmopolitismo jurídico fundado no mínimo ético dos Direitos Humanos, propiciando cidadãos do mundo presentes, atuantes e construtores de um espaço. Neste sentido, as normas jurídicas vêm tornar-se o instrumento que dão base para que a lei moral atue, tornando assim um motivo para o direito ser um caminho para inclusão da ética nas normas jurídicas” (MELEU; PAZ, 2018, p. 149).

Os Direitos Humanos são, em especial, garantias fundamentais, ora já consolidada nos textos legais, ora em demanda de positivação, conquistadas históricas em entendimento das tensões sociais presas nas mais diversas áreas, em especial, o social e o político, que perseguem a efetivação de uma ascensão mais igualitária (ou menos desigual) aos bens materiais e imateriais, necessidade de todos os cidadãos para que possam existir de maneira digna (FLORES, 2009).

É importante fazer menção à Convenção dos Direitos Humanos ocorrida em Viena, em 1993, há exatamente quarenta e cinco após a Declaração de 1948, uma vez que preceituou em seu artigo 5º:

Todos os direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger os Direitos do homem e liberdades fundamentais (BRASIL, 1998).

A dignidade humana, protegida juridicamente, vem se consolidando cada vez mais como um direito incondicional, inerente a toda pessoa. Habermas (2007) ressalta que a ideia de dignidade humana já existia na Antiguidade e assume sua significação de validade em Kant, para então destacar a perspectiva de que exclusivamente posterior ao final da Segunda Guerra Mundial que o conceito filosófico de dignidade humana é introduzido nos textos do direito das gentes e de várias constituições nacionais que passaram a vigorar desde então.

Existem diversos caminhos e muitas maneiras de ação para procura a universalização dos Direitos Humanos, a qual deve aceitar, em especial, o respeito pela heterogeneidade que confere a todos os indivíduos os mesmos direitos, sejam

quais forem as suas condições sociais, econômicas, políticas e culturais (BEDIN; LEVES, 2017).

Todas as culturas apresentam concepções distintas acerca da dignidade humana. Contudo, se faz necessário um diálogo intercultural que procure a construção de uma visão cosmopolita dos Direitos Humanos. Neste cenário, Flores (2009) defende um universalismo de confluência, melhor dizendo, que valorize o reconhecimento das diferenças culturais, assim como, pelo entendimento de que estes direitos se constituem como uma construção de uma Sociedade Cosmopolita.

Em poucas palavras, não existe hoje uma teoria endógena capaz de unificar as sociedades contemporâneas, e nenhuma teoria imposta ou importada pode simplesmente cumprir esse papel. Uma polinização recíproca de culturas é um imperativo humano de nossa época (PANNIKAR, 2004).

Desta forma, evita-se a homogeneidade, de tal forma que se consiga entender as diferenças culturais em defesa da universalização dos Direitos Humanos, porque, para a edificação de um mundo civilizado, respeitando às diversidades culturais e à dignidade humana, propõe-se um verdadeiro aperfeiçoamento do direito nacional para um corte cosmopolita que, na teoria Kantiana, denotaria uma verdadeira evolução da humanidade da categoria de animalidade para um maior de civilidade.

Certo é que por mais impossível que possa parecer a instauração de uma sociedade internacional como um lugar comum de segurança, de respeito à heterogeneidade e aos Direitos Humanos, a civilização unicamente poderá obter o verdadeiro progresso quando um ser humano, avaliado em sua peculiaridade, sentir-se responsável efetivamente pela humanidade do outro, enquanto igual e diferente, onde quer que o outro esteja (BEDIN; LEVES, 2017).

Segundo Sousa (2019), pode se pensar na dignidade humana como base de um direito cosmopolita efetivo, um dos exemplos que podemos nos referir é o caso dos refugiados de guerra, protegido pelos Estados, cria-se um anteparo aos arbítrios estatais e um esforço de redução dos conflitos. A perspectiva do cosmopolitismo se apresenta na sociedade cada vez mais interdependente, com a possibilidade de reorganização política do ambiente internacional frente aos desafios postos pela contínua interconexão das comunidades nacionais.

Assim, na atualidade, os Direitos Humanos concebem uma seara da normativa internacional, onde a consonância está presente com o desígnio de coordenar as vontades individuais e coletivas, de uma visão de desenvolvimento de uma ideia

universal. A gramática dos Direitos Humanos é extremamente benéfica para combater as grandes questões que se estabelecem como desafios para os seres humanos, entre as quais podemos introduzir a tolerância e a hospitalidade universal (SOUSA, 2019).

A história da humanidade revelou a existência de conjuntos de direitos fundamentais com diferentes conteúdos, eficácias e titulares. Tratou-se de um reconhecimento progressivo, marcado, em cada época, pelo contexto histórico subjacente (CASTILHO, 2018).

Para Castilho (2018), as distintas gerações de Direitos Humanos traduzem consagrações cumulativas, remetendo somente à sucessão do tempo em que cada grupo de direitos de natureza análoga foi reconhecido. Atualmente, a análise dos direitos fundamentais não pode ser delimitada ou estanque: todos formam um sistema único que, em última análise, pretende a avalizar a plena defesa da dignidade do ser humano. Nos últimos anos, a doutrina deu preferência aos termos “fases” ou “dimensões” de direitos fundamentais.

Segundo Wolkmer (2002, p. 10) quando discorre sobre as Etapas Cíclicas dos Direitos de Natureza Humana, diz que, “tais direitos que se afirmam como direitos dos indivíduos considerados “inalienáveis e sagrados” materializam reivindicações concretas acerca de valores históricos, sobretudo referentes à liberdade e à dignidade humana”.

O procedimento de consideração e asseveração de “direitos chamados ‘humanos’ ou ‘fundamentais’ constituiu uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental”, o procedimento do “nascimento de direitos, ainda que favorecido pelos ideais da cultura liberal-burguesa e pela doutrina do jusracionalismo” (WOLKMER, 2002, p. 10), ocorreu em grande demasia devido “à estreita conexão com as transformações da sociedade” (BOBBIO, 1992, p. 73). Assim, de acordo Wolkmer e Bobbio, a mudança social e seu desenvolvimento, estão inteiramente conectados com a origem, a ampliação e universalização dos ‘novos’ direitos.

Ainda para Bobbio (1992, p. 68), essa propagação histórica dos novos’ direitos procedeu-se, por três motivos: “a) aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) estendeu-se ‘a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) o homem não é mais concebido como ser’ generalizado, contemplativo, “[...], mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente etc.”.

Wolkmer (2002, p. 11) sinaliza que “os direitos humanos em emergência” consolidam reivindicações constantes da própria sociedade perante as situações “emergentes da vida e das crescentes prioridades determinadas socialmente”, que diante da “universalidade e da ampliação dos chamados ‘novos’ direitos de natureza humana, objetivando precisar seu conteúdo, titularidade, efetivação e sistematização, os doutrinadores têm consagrado uma evolução linear e acumulativa de ‘gerações’” consecutivas de direitos. Semelhante ponderação abrange “várias tipologias (três, quatro ou cinco ‘gerações’ de direitos)”. (WOLKMER, 2002, p. 11, grifos do autor).

Entendendo-se o fenômeno dos ‘novos’ direitos, realizar-se-á “uma digressão histórica dos direitos humanos [...] no que se refere ao seu conteúdo, contextualização de época, importância e fontes legais institucionalizadas” e tendo em mente a “tipologia de Oliveira Jr. (a mais completa), propõe-se, a ordenação histórica dos direitos de natureza humana em cinco grandes ‘dimensões’”. (WOLKMER, 2002, p. 13, grifos do autor).

Os direitos de primeira dimensão: “são os direitos civis e políticos”, que versa sobre os “direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e à resistência às diversas formas de opressão. Direitos inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis”, por que são de defesa e definidos “contra o Estado, têm especificidade de direitos ‘negativos’”. (WOLKMER, 2002, p. 13, grifos do autor).

Os direitos de segunda dimensão: “são os direitos sociais, econômicos e culturais, direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado, mas ensejam a garantia e a concessão a todos indivíduos por parte do poder público”. (WOLKMER, 2002, p. 14).

Os direitos de terceira dimensão: “são os direitos meta-individuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade. A nota caracterizadora desses direitos ‘novos’ é a de que seu titular não é mais o homem individual (tampouco regulam as relações entre os indivíduos e o Estado)”, porém neste momento “dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado”. (WOLKMER, 2002, p. 16, grifos do autor).

Os direitos de quarta dimensão: “são os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética”. Discute os direitos que têm conexão “direta com a vida humana, como a reprodução humana assistida (inseminação

artificial), aborto, eutanásia, cirurgias intra-uterinas, transplantes de órgão, engenharia genética (“clonagem”), contracepção e outros”. (WOLKMER, 2002, p. 19).

Direitos de quinta dimensão: “são os direitos advindos das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”, com o acesso “do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual”. É formidável o “impacto do desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores, do comércio eletrônico, das possibilidades da inteligência artificial” e da acelerada propagação “da internet sobre o campo do Direito, sobre a sociedade mundial e sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital”. (WOLKMER, 2002, p. 21-22).

Desta forma, Wolkmer (2002, p. 24) questiona a “natureza dos ‘novos’ direitos enquanto necessidades humanas: são produtos de ‘gerações’, de uma evolução histórica (sucessão linear, gradual e cumulativa)”, ou são resultados de um processo de constante “gestação, provocados por reivindicações e conflitos? A problematização da questão permite flexibilizar a concepção de que em cada época há direitos absolutos e específicos”, estabelecendo o conceito de “direitos relativos e que nascem em qualquer momento enquanto necessidades ou exigências valorativas. É preciso ter claro que a realidade contemporânea tem viabilizado constantemente direitos humanos de natureza individual, social e meta-individuais”.

Por conseguinte, o nascimento e a “existência dos ‘novos’ direitos são exigências contínuas da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente”. Finalmente, o processo histórico de concepção contínua “dos ‘novos’ direitos fundamenta-se na afirmação permanente das necessidades humanas e na legitimidade de ação dos novos sujeitos sociais”. (WOLKMER, 2002, p. 27).

Uma vez delineada a temática dos Direitos Humanos, a dissertação entra na questão da pandemia na cidade de Manaus, de que forma se desenvolveu e de que forma foi tratada a efetividade, ou não, da atuação e aplicabilidade dos Direitos Humanos.

### **3 O ACONTECIMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DO AMAZONAS**

O primeiro caso registrado na capital amazonense foi em março de 2020. Diante da falta de leitos de UTI's em hospitais públicos da rede pública e privada preparados para receber pacientes infectados de Sars-CoV-2, Manaus concentrou o atendimento dos casos graves. E sem políticas claras de contenção da pandemia, houve explosão de casos e de mortes. Valas comuns foram abertas nos cemitérios para dar conta dos óbitos diários. O estado amazonense fechou o ano de 2020 com 5.285 óbitos por Covid-19, sendo 3.380 na capital.

#### **3.1 Surgimento e Descrição da Pandemia da Covid-19**

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 31 de dezembro de 2019, foi avisada “sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos” (SARAIVA, 2020, s/p.).

Em 7 de janeiro de 2020, uma semana depois, as autoridades chinesas abonaram que tinham descoberto “um novo tipo de coronavírus. Os coronavírus estão por toda parte. Eles são a segunda principal causa de resfriado comum (após rinovírus) e, até as últimas décadas, raramente causavam doenças mais graves em humanos do que o resfriado comum” (SARAIVA, 2020, s/p.).

No total foram identificados sete coronavírus humanos (HCoVs), sendo eles: “HCoV-229E, HCoV-OC43, HCoV-NL63, HCoV-HKU1, SARS-COV (que causa síndrome respiratória aguda grave), MERS-COV (que causa síndrome respiratória do Oriente Médio) e, mais recentemente, o novo coronavírus (que foi temporariamente, no início, nomeado 2019-nCoV e, depois, em 11 de fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-CoV-2). Esse novo coronavírus é responsável por causar a doença COVID-19”. (SARAIVA, 2020, s/p.).

A OMS vem “trabalhando com autoridades chinesas e especialistas globais desde o dia em que foi informada, para aprender mais sobre o vírus, como ele afeta as pessoas que estão doentes, como podem ser tratadas e o que os países podem fazer para responder” (SARAIVA, 2020, s/p.).

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) tem proporcionado suporte técnico aos países das Américas e preconizado conservar o sistema de vigilância sob alerta, organizado para descobrir, isolar e cuidar preliminarmente de pacientes infectados com o novo coronavírus. (SARAIVA, 2020).

Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. (SARAIVA, 2020).

A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”. (SARAIVA, 2020, s/p.).

Na história, é a sexta vez que uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional é assumida. As demais foram (SARAIVA, 2020, s/p.):

- 25 de abril de 2009: pandemia de H1N1;
- 5 de maio de 2014: disseminação internacional de poliovírus;
- 8 agosto de 2014: surto de Ebola na África Ocidental;
- 1 de fevereiro de 2016: vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas;
- 18 maio de 2018: surto de ebola na República Democrática do Congo.

A responsabilidade de deliberar se um evento se constitui como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, compete ao diretor-geral da OMS, solicitar “a convocação de um comitê de especialistas, chamado de Comitê de Emergências do RSI”. (SARAIVA, 2020, s/p.).

O comitê apresenta um parecer ao diretor-geral acerca das medidas recomendadas a serem propagadas em caráter emergencial. As Recomendações Temporárias compreendem medidas de saúde a serem praticadas pelo Estado”. Parte onde ocorre a ESPII, ou por outros Estados Partes conforme a situação, para prevenir ou reduzir a propagação mundial de doenças e evitar interferências desnecessárias no comércio e tráfego internacional” (SARAIVA, 2020, s/p.).

Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia. O termo “pandemia” se refere à distribuição geográfica de uma doença e não à sua gravidade. A designação reconhece que, no momento, existem surtos de COVID-19 em vários países e regiões do mundo (SARAIVA, 2020, s/p.).

De acordo com publicação do Instituto Fio Cruz (2021) a origem do vírus foi ocasionada de um processo natural, pesquisadores chineses descobriram que o novo vírus é originário de morcegos, bem como, a maioria dos outros coronavírus. Atualmente sabe-se que houve o fenômeno de “transbordamento zoonótico”, quando um coronavírus que ataca animais sofre mutação, passando a infectar humanos. As pesquisas permitem nos deduzir que, essa mutação foi um processo natural e não motivado pelo ser humano em laboratório.

Os sinais mais comuns são principalmente respiratórios, semelhantes aos de um resfriado: tosse, febre, coriza e dor de garganta. Alguns casos evoluem para pneumonia, caracterizada por dificuldades respiratórias. Recentemente, as perdas de olfato e de paladar foram reconhecidas como sintomas. Há, ainda, outros sintomas menos comuns, como conjuntivite, náuseas, dor de estômago, diarreia, dor de cabeça e lesões de pele e alteração do nível de consciência. Por se tratar de uma doença nova, o conhecimento a respeito da Covid-19 está em constante evolução, conforme novas pesquisas são publicadas (FIO CRUZ, 2021, p.1).

No Brasil, a pandemia trouxe significativos impactos para a vida da população e, especialmente, colocou em evidência a crise da saúde pública, a qual já vinha se delineando há algumas décadas e propiciando a fragilização do Sistema Único de Saúde (SUS). A pandemia da Covid-19 escancarou as dificuldades do SUS no provimento da atenção universal e integral à saúde da população em consonância ao que está estabelecido pela Lei no. 8.080 de 1990, Lei Orgânica da Saúde (BRASIL, 1990).

“O SUS vem, aos poucos, sendo enfraquecido enquanto política pública universal, tornando-se a cada dia um sistema sucateado e cheio de dificuldades. O resultado disso recai tanto nos usuários” que procuram atendimento como nos trabalhadores que oferecem os serviços ofertados pelo SUS. “Os trabalhadores da saúde no cenário atual, enfrentam as inúmeras fragilidades do SUS, seja no ambiente hospitalar, ambulatorial, em Unidades Básicas de Saúde (UBS), dentre outros serviços de saúde pública. A pandemia da Covid-19” evidenciou ainda mais a precarização do SUS, “com isso, os desafios para atuação profissionais na área saúde também se multiplicaram” (PINHEIRO et al., 2021, p. 174).

O primeiro caso de Covid-10 no Brasil foi registrado em 26 de fevereiro de 2020, e a transmissão comunitária foi reconhecida em todo o território em 20 de março desse mesmo ano (BRASIL, 2020). Em virtude da inexistência de uma vacina e de tratamentos medicamentosos específicos e eficazes, a Organização Mundial da Saúde (OMS), baseando-se na experiência de controle de neopidemias virais, recomendou medidas não farmacológicas para o controle da pandemia de Covid-19.

Entre as medidas não farmacológicas, estava o distanciamento social, desencadeado por meio da paralisação ou redução de atividades não essenciais nos setores públicos e privados, como atividades da administração pública, atividades escolares, comerciais, industriais, de turismo, eventos em geral, entre outras (BARRETO et al., 2021, p. 1).

A OMS recomendou “a associação de medidas de distanciamento social às medidas de controle sanitário, como a investigação de casos suspeitos de Covid-19 e seus contatos; a imposição de quarentena aos casos suspeitos e confirmados de Covid-19; a testagem” dos casos suspeitos, dos grupos mais expostos e vulneráveis; “ademais, a recomendação do uso de máscaras, álcool em gel e sabão para higiene das mãos. Medidas sociais, como a garantia de renda mínima e alimentação para populações vulneráveis e sem emprego”, bem como, são essenciais para a execução do distanciamento social. (BARRETO et al., 2021, p. 2).

Segundo dados do Ministério da Saúde, de fevereiro de 2020 até 31 de janeiro de 2021, no País, ocorreu 9.202.791 casos confirmados de Covid-19 e 224.534 óbitos pela doença, com uma taxa de letalidade de 2,5% (BRASIL, 2021).

“Manaus, capital do Amazonas, já havia sido palco de elevadas taxas de incidência e mortalidade pela Covid-19 em maio de 2020, o que causou, inclusive, colapso do sistema funerário durante a primeira onda da pandemia”, ocasionando muito sofrimento à sua população (BARRETO et al., 2021, p. 2).

Nas últimas semanas do mês de dezembro de 2020 e nas “primeiras semanas de janeiro de 2021, nova onda de casos deixou a cidade em choque, trazendo o colapso do sistema municipal de saúde por falta de leitos de enfermaria, leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e oxigênio” (BARRETO, et al., 2021, p. 3).

“As medidas legais dos governos locais e os níveis de isolamento social podem ter contribuído para o colapso do SUS no município de Manaus”. No período da primeira onda da Pandemia (março a novembro de 2020), as primeiras medidas de contingência não farmacológicas, como uso de máscaras, isolamento social e

restrição ao funcionamento de estabelecimentos, foram editadas no mesmo dia nos dois epicentros da Covid-19 analisados. (BARRETO, et al., 2021, p. 3).

Já o estado do Amazonas editou um total de 14 decretos (oito até 30/11/2020 e seis entre 01/12/2020 e 31/01/2021). Os cinco decretos de isolamento publicados logo no início, entre 16 e 31 de março, foram prorrogados ao longo dos meses, de 15 em 15 dias, até 1º de junho. (BARRETO, et al., 2021).

“O primeiro decreto de relaxamento reabriu *shoppings*; logo a seguir, bares, restaurantes, reuniões presenciais e, depois, lojas de brinquedo, papelaria e escritórios”. Contudo, os decretos de abertura atribuíam “condições para cada estabelecimento, como medidas de higiene, menor quantidade de pessoas em relação à capacidade do local, distâncias entre pessoas e tempo de espera para atendimento”. Foram autorizadas as aberturas, no estado do Amazonas, “entre 1º e 15 de junho, ainda em plena epidemia em Manaus, tanto do ponto de vista da incidência quanto dos óbitos por Covid-19” (BARRETO, et al., 2021, p. 5).

O governador do Amazonas publicou no dia 23 de dezembro de 2020, o “Decreto nº 43.234, determinando que *shoppings*, flutuantes, bares e estabelecimentos do comércio não essenciais não poderiam funcionar pelo período de 15 dias”. Impedia, “reuniões comemorativas em espaços públicos, clubes e condomínios, inclusive na noite de *réveillon*. Já academias, mercados, feiras, cartórios e oficinas mecânicas teriam o funcionamento permitido”. (BARRETO et al., 2021, p. 5).

“A população, os empresários, os funcionários de lojas e os camelôs protestaram de maneira enfática contra as medidas restritivas que determinavam o fechamento do comércio”. Acolhendo à influência “popular, o governador recuou por meio do Decreto nº 43.236 e liberou o funcionamento do comércio geral, com apenas algumas restrições de horário” (BARRETO et al., 2021, p. 6).

A Justiça do Amazonas, no dia 2 de janeiro de 2021 atendeu o “pedido da Defensoria Pública e determinou a suspensão total das atividades consideradas não essenciais pelo prazo de 15 dias”. Foi previsto pelo juiz até mesmo a utilização de “força policial para ‘preservar a ordem pública’. No dia 14 de janeiro, o governador anunciou o Decreto nº 23.282, que proibia a circulação de pessoas em Manaus entre 19h e 6h”. (BARRETO et al., 2021, p. 6, grifo dos autores).

“A medida entrou em vigor em 15 de janeiro e teve o prazo de 10 dias. No dia 27 de janeiro, o Prefeito e a Secretária de Saúde de Manaus foram presos com base

no gerenciamento inadequado da Covid-19 e da vacinação”. (BARRETO et al., 2021, p. 6).

De acordo com Barreto et al. (2021, p. 6) a seguimento dos fatos descritos anteriormente, “indica um desmando administrativo de tal ordem que foi necessária a intervenção da Defensoria Pública e do Judiciário para restabelecer o isolamento social no dia 2 de janeiro de 2021, já na vigência do caos e do colapso do SUS no município”.

Entretanto, “foi tarde demais: em dezembro de 2020 e janeiro de 2021, veio a 2 onda da pandemia e os sistemas de saúde público (SUS) e privado de Manaus entraram em colapso”. Ao passo que, “no período de abril até dezembro de 2020 (270 dias), foram notificadas 3.380 mortes por Covid-19 em residentes em Manaus, no mês de janeiro de 2021 (31 dias), foram notificados 2.195 óbitos”, confirmando um “novo e evitável pico acentuado da mortalidade por Covid-19”. (BARRETO et al., 2021, p. 7).

“Em 14 de janeiro de 2021, dezenas de pacientes morreram asfixiados devido à falta de oxigênio na rede pública hospitalar de Manaus, evento que chocou a população brasileira. O Ministério da Saúde e o governo do Estado do Amazonas acompanharam” o aceleração de casos, mas não foram tomadas “medidas eficazes a tempo. Dias depois, essa tragédia se repetiu em outras cidades do interior do Amazonas” (BARRETO et al., 2021, p. 7).

Na América Latina, de acordo com Flores et al. (2021), a grande questão da crise sanitária ocasionada pela Covid-19 não ocorreu exclusivamente por precarização dos sistemas públicos de saúde, mas porque existia um agravamento das desigualdades em torno do direito à saúde, em seu sentido ampliado. Os autores, expõem que os grupos socialmente desprotegidos, no contexto da pandemia, vivenciam um conjunto maior de dificuldades, tais como: a falta de renda para suprir as necessidades básicas; a admissão em trabalho informal e precário; a cobertura insuficiente de serviços públicos (transporte, educação, saúde, etc.); a ausência de tempo livre para descanso e divertimento; entre outras.

Conforme o Coronavírus foi se espalhando em toda China e ao redor dela, o cenário pandêmico revelou que seus impactos foram vistos também, na segunda maior economia do mundo, bem como, em todos os países afetados pelo crescimento da contaminação. A crise sanitária representou pausas em vários processos de produção e queda no crescimento econômico chinês e nos demais países. Na economia brasileira não foi diferente, conforme dados do Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), o Produto Interno Bruto (PIB) caiu 4,1% em 2020, sendo considerada a maior queda nos últimos 24 anos (IBGE, 2021).

Davis (2020) destaca que a Covid-19 traz à tona a luta de classes, revelando o profundo abismo social, no qual os grupos mais vulneráveis são os que mais sofrem com a pandemia. E, embora o vírus não escolha classe social, é óbvio que nem todos têm as mesmas oportunidades de se prevenir, de ter acesso aos serviços hospitalares, isolamento social e renda. Evidentemente que a Covid-19 pode afetar a todos, por ser uma doença causada por vírus e de grande potencial de contágio, todavia cada ser humano a enfrenta de diversas formas, em conformidade com suas condições materiais e sua posição econômica e social.

De acordo com Matos (2020), a pandemia da Covid-19 ocasionou mudanças nas rotinas hospitalares em geral como, por exemplo, a suspensão de cirurgias eletivas em ambulatórios especializados, o direcionamento de leitos clínicos e de terapia intensiva para os casos da Covid-19, a suspensão de consultas ambulatoriais de rotina entre outras medidas.

Estas mudanças objetivaram criar um fluxo para atendimento de infectados que aumentou a cada dia, para evitar aglomerações no âmbito ambulatorial e hospitalar. Foram medidas imprescindíveis para reduzir a disseminação do vírus, visto que, a doença possui facilidade de transmissão pelo contato entre as pessoas.

O enfrentamento da pandemia foi algo polêmico em todo o mundo, no Brasil, por exemplo, prevaleceu, por parte da Presidência da República, sob ponto de vista de uma direção negacionista e insensata. Assim, o líder da nação não promoveu políticas de prevenção ao contágio, ao contrário, agiu de forma preocupante e irresponsável ao pormenorizar a doença, incentivar o uso de medicamentos que não possuem comprovação científica quanto à eficácia para combater a Covid-19, estimulou a aglomeração nos locais que visitou, entre outras atitudes negacionistas (CALIL, 2021).

Com o avanço na vacinação no Brasil o número de casos graves e mortes diminuí relativamente, mesmo com a última variante a Ômicron, apesar do contágio acelerado o número de mortes nem se compara ao que houve no passado. Porém, apesar de a vacinação ter reduzido de forma drástica o número de casos e mortes por Covid-19 no Brasil e de sabermos que a taxa de transmissão a partir de pessoas vacinadas é baixa, as vacinas não são capazes de prevenir totalmente a transmissão e a infecção.

É preciso manter a cautela, especialmente por vivermos em um cenário em que podem surgir novas variantes de preocupação capazes de escapar da imunidade adquirida pelas vacinas e causar novas ondas da doença (SBIM, 2021).

“Estima-se que um percentual muito elevado da população precise estar completamente vacinado para que se possa obter a tão esperada imunidade coletiva ou imunidade de rebanho”. O prazo para alcançar a meta de cobertura vacinal vai depender do “número de doses disponíveis e do tempo que vai levar para vacinar todo o público-alvo. Caso eventualmente as vacinas sejam menos eficazes contra novas variantes em circulação, o percentual de vacinados necessário será” mais alto (SBIM, 2021, s/p.).

A Democracia está relacionada intimamente com os Direitos Humanos: não existe regime democrático sem a garantia básica de direitos individuais, sociais e políticos. Esse regime político possui uma relação estreita com direitos, sobretudo, a dicotomia: direitos sociais (educação, saúde, transporte, moradia) e individuais (vida, propriedade, inviabilidade da casa e se defender perante à justiça).

Não existe direito ilimitado ou absoluto, todo direito é relativo ou contextualizado e pode existir confronto entre direitos, por exemplo direito à vida, cabendo à justiça avaliar o conflito entre direitos para garantir a democracia (PENKAL, 2018).

Com a rápida evolução dos estudos para o desenvolvimento de vacinas, várias foram desenvolvidas e no Brasil, a vacinação contra o COVID-19 começou em 18 de janeiro de 2021. O programa brasileiro de vacinação COVID-19 agora inclui as vacinas CoronaVac (Sinovac Biotech), ChAdOx1 (AstraZeneca), Ad26.COV2.S (Janssen) e BNT162b2 (Pfizer-BioNTech) para imunização primária. Todas as doses administradas no Brasil foram fornecidas pelo Ministério da Saúde. CoronaVac foi a primeira vacina COVID-19 a ser oferecida e foi a mais utilizada entre indivíduos com 60 anos de idade ou mais.

Segundo Gamero (2022), até o final de junho de 2021, a maioria dos idosos havia recebido duas doses de CoronaVac (série primária de vacinação). Após seis meses, uma série de vacinação primária foi completa, os indivíduos tornam-se selecionáveis para uma dose de reforço, predominantemente com a vacina BNT162b2.

A pandemia de Covid-19 deixou evidente a importância da vacina para a prevenção de doenças, sendo uma das principais formas de combater o novo

coronavírus, se estiver completo o esquema vacinal. Foi o que apontou o estudo publicado na revista *Nature Medicine*, no mês de março de 2022 (GAMEIRO, 2022).

O trabalho coordenado pelo pesquisador da Fiocruz Bahia, Manoel Barral-Netto. “Entre a equipe multiprofissional que estuda o tema “efetividade de vacinas”, também estão os pesquisadores da Fiocruz Brasília, Fiocruz Bahia e pesquisadores do Reino Unido entre outros que também assinam o artigo”. (GAMEIRO, 2022, s/p., grifo do autor).

A pesquisa fez análise com dados de 14 milhões de brasileiros, removidos das bases do Ministério da Saúde, e indicou que uma dose de reforço da vacina *BNT162b2* (Pfizer/BioNTech), após seis meses da segunda dose da Coronavac, amplia a eficácia contra o coronavírus em 92,7%. Essa ampliação chega a 97,3% para casos graves, que conduzem a hospitalizações e mortes, especialmente entre idosos. (GAMEIRO, 2022).

“As vacinas de vírus inativados (como a Coronavac) estão entre as mais usadas em todo o mundo e têm custo mais baixo, em comparação com as de tecnologia de RNA mensageiro (como a Pfizer/BioNTech)”. Estudos realizados evidenciaram que, “de duas semanas a um mês após a aplicação da segunda dose de Coronavac, a eficácia é 55%, e 82,1% para casos graves”. (GAMEIRO, 2022, s/p.).

A eficácia respectivamente cai para 34,7% e 72,5%, em até seis meses após a segunda dose. O artigo apresenta o efeito importante da dose de reforço da Pfizer/BioNTech após duas doses de Coronavac, especialmente para idosos com 80 anos ou mais. (GAMEIRO, 2022).

Os dados analisados neste estudo eram do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em relação as “vacinas administradas no Brasil; do e-SUS Notifica, sobre casos suspeitos e confirmados de Covid-19 em ambulatórios; e do Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe, sobre internações e óbitos por Covid-19”. (GAMEIRO, 2022, s/p.).

“O estudo faz parte do projeto ‘Vigilância digital da efetividade das vacinas anti-Covid no Brasil’. No site VigiVac podem ser encontrados, com igual importância, os artigos científicos e os boletins preparados pelo grupo para os gestores do SUS” (GAMEIRO, 2022, s/p., grifos da autora).

### 3.2 A Crise na Saúde Pública e a Falta do Oxigênio

Em Manaus, falta de oxigênio medicinal provocou a morte de diversos pacientes de Covid-19 e obrigou a erradicação de dezenas para outros Estados, surpreendeu o “Brasil e outros países ao mostrar pessoas morrendo por asfixia no meio da floresta que produz oxigênio em abundância. A crise do gás chegou às manchetes na 5ª feira (14/jan. 2021)”, contudo, este fato, “já era do conhecimento dos governos federal e estadual e da empresa responsável pelo fornecimento ao Estado dias antes de eclodir” (WELLE, 2021, s/p.).

Nos dias 14 e 15 de janeiro de 2021, Manaus vivenciou uma anormalidade no sistema de saúde em consequência “da falta do insumo, essencial para tratar casos graves de Covid-19. A capital já vivenciava um aumento progressivo no número de casos da doença desde dezembro, o que lotou os hospitais de referência em janeiro”. Com volume grande de “internações, já não havia mais o insumo para os doentes que dependiam dele para seguir o tratamento” (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

Na “manhã de 14 de janeiro de 2021, as redes sociais foram” ocupadas por narrativas desesperadas de “familiares vendo os infectados pela Sars-Cov-2 morrerem por asfixia. O Sindicato dos Médicos do Amazonas (Simeam) estimou que entre 20 a 40 amazonenses podem ter morrido por asfixia, números até hoje não contestados pelas autoridades”. (LIMA, 2022, s/p.).

“Nos dias seguintes, os hospitais colapsaram”. Até mesmo uma unidade de recém-nascidos sofria com a deficiência de oxigênio. “O desespero de médicos e enfermeiros para manter os pacientes vivos nada fazia lembrar que a capital amazonense já tinha vivido seu drama particular, com a primeira onda da pandemia”. (LIMA, 2022, s/p.). Familiares buscavam desesperadamente por “cilindros de oxigênios para os pacientes internados, enquanto médicos transportavam cilindros nos próprios carros para levar aos hospitais e parentes formando longas filas em frente às distribuidoras foram algumas das cenas que deixaram” perplexo o país. “Em meio a esse ambiente caótico, os pacientes morriam asfixiados, sem oxigênio”. A cidade recebeu doações de artistas e empresas de diversas partes do país que se mobilizaram para enviar o insumo à cidade, houve até toque de recolher na capital. (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

O Amazonas registrou 2.832 mortes a mais por Covid-19, em janeiro de 2021, “a grande maioria na capital Manaus, a única cidade do estado com leitos de UTI. No

dia 20 de janeiro do ano passado, morria Raimunda Auzier, que quase chegou a ser transferida de Manaus para Goiás numa derradeira tentativa para salvar sua vida”. Perante colapso no sistema de saúde, inúmeros pacientes amazonenses foram transferidos para outros estados brasileiros de avião. (LIMA, 2022, s/p.).

A principal empresa que fornece o insumo, a White Martins, comunicou na “época que estava com dificuldades de produção, e o governo passou a buscar oxigênio em outros estados em aviões da Força Aérea Brasileira. No dia 27 de janeiro, comentando a crise de oxigênio, o governador Wilson Lima” assegurou que tinha avisado o “Ministério da Saúde e aos órgãos de controle todas as informações relacionadas à falta de oxigênio em Manaus”. (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

A média diária de consumo de oxigênio, atualmente, “nas unidades de saúde de Manaus é de 86 mil metros cúbicos, segundo a Secretaria de Estado de Saúde (SES)”. Anterior a pandemia, o consumo médio “diário era de 14 mil metros cúbicos, volume normalmente atendido pela produção das três fornecedoras da região (White Martins, Carbox e Nitron)”. Juntas, essas empresas, “produziam 28,2 mil metros cúbicos diários. Na segunda onda de casos de Covid-19, o consumo de oxigênio passou para 76,5 mil metros cúbicos no dia, provocando um déficit diário de 48,3 mil metros cúbicos”. (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

O Amazonas, com esta situação alarmante, “passou a enviar pacientes para receber atendimento em outros estados. [...]. O colapso vivenciado na capital, pela falta do insumo nas unidades de saúde, logo se estendeu para o interior do Estado”. A defensoria pública que atua em municípios do interior do Amazonas informou que, “entre os dias 15 e 19 de janeiro, foram registradas pelo menos 30 mortes de pacientes com Covid-19 e síndromes respiratórias. As vítimas teriam morrido por falta de oxigênio ou falta de remoção para cidades com condições de atendê-las” (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

“No Amazonas, o número de casos confirmados passou dos 294 mil e o de mortes chega a 9.819, segundo dados da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM)”. Assim, o “Amazonas começou a viver um novo aumento de casos, internações e óbitos pela Covid-19 logo após o Natal” (dezembro/2020). Com o crescimento de mortes, o governo retornou a “instalar câmaras frigoríficas nos principais hospitais de Manaus. As estruturas foram montadas, pela primeira vez, em abril (2020), após o colapso nos sistemas de saúde e funerário do estado” (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.).

No mês de janeiro de 2021 houve o maior número de novas internações por Covid desde o começo da pandemia. Até então, abril e maio (2020) “registravam os recordes da doença, quando o estado passou pela primeira onda”. Entretanto, no mês de fevereiro a situação seguiu “complicada: as mortes por Covid-19 nos dez primeiros dias de fevereiro em Manaus tiveram um aumento de 65,92% em relação ao mesmo período de janeiro”. (G1 AMAZONAS, 2022, s/p.). Os cemitérios também voltaram a registrar movimentação intensa e começaram a abrir novas covas para receber os corpos. Por isso, foram instaladas câmaras frigoríficas também nos cemitérios (LIMA, 2022).

### *3.2.1 Histórias de Sequelas Psicológicas da Crise do Oxigênio*

De acordo com Lima (2022, s/p.) ao “relembrar as histórias e os episódios que marcaram o maior colapso sanitário do Amazonas é dramático diante da iminência de uma terceira onda da pandemia. Mais uma vez uma variante, desta vez a ômicron”, também afetou o Estado que graças à vacinação não sofreu como nos anos anteriores com perdas de vidas e hospitais cheios.

“Havia razão para o medo da internação disseminado na população amazonense” no ano de 2021, para os sobreviventes da crise de oxigênio, “restam as lembranças, muitas delas doloridas e impossíveis de serem esquecidas” são inúmeras as histórias. Entre elas, “há um ano, a reportagem realizada pela Amazônia Real” com o jornalista Leanderson Lima datada de 15 de janeiro de 2022, contou a história de Ozimar e Raimunda. (LIMA, 2022, s/p.).

O casal foi uma das vítimas da crise da falta de oxigênio em Manaus, deflagrada em 14 de janeiro de 2021. Sem leitos nos hospitais, a família precisou buscar cilindros de oxigênio por conta própria, na tentativa desesperada de salvar Ozimar e Raimunda. Em casa, os dois chegaram a dividir o mesmo cilindro de oxigênio. ‘Eu caí doente e a minha mulher estava me cuidando. Quando dei por mim, ela já estava ao meu lado, doente. Um dia, eu acordei, olhei para a cama e ela não estava mais lá. Tinham levado ela para o hospital, e lá mataram ela’, conta Ozimar. (LIMA, 2022, s/p., grifos do autor).

Lima (2022, s/p.) refere que durante a crise ocasionada pela escassez “de oxigênio em Manaus, em janeiro de 2021, a Amazônia Real acompanhou também a jornada do empresário Francisco da Chagas Netto, 42 anos”. Maria de Nazareth Araújo, avó de Netto, de 86 anos, e Jacqueline Araújo Cruz, tia dele, “de 49,

sobreviveram à tragédia”. Netto peregrinava pela capital, no dia do colapso, buscando “recarregar os cilindros de oxigênio para mantê-las vivas”.

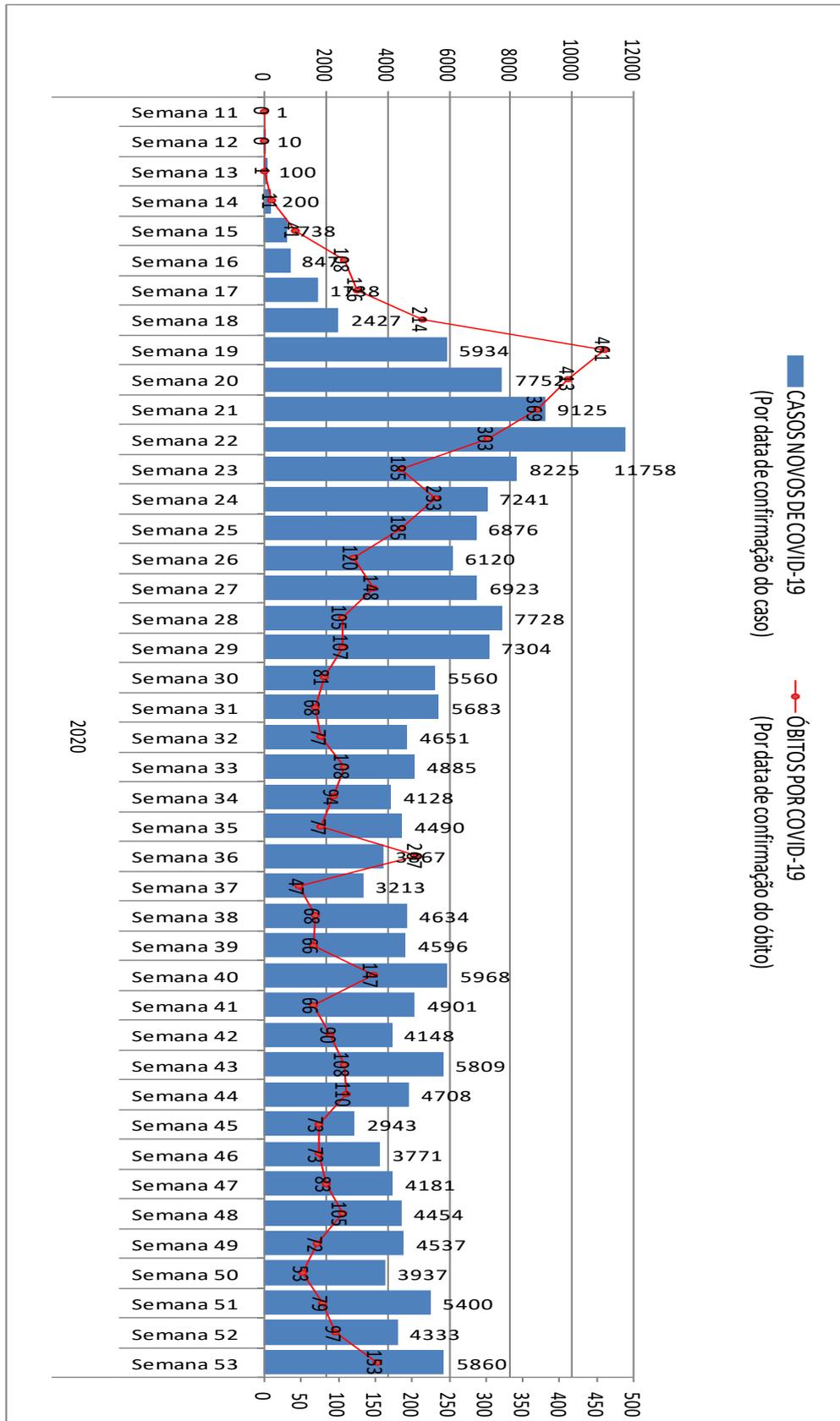
‘Nossa, foi muito desesperador. Aqueles dias foram difíceis demais’, recorda Netto, que hoje se conforta por poder ver a avó e a tia fortes e saudáveis, sem nenhuma sequela. ‘É um privilégio ter as duas conosco. Deus é bom demais’ conta ao jornalista Leanderson Lima na reportagem exibida pela Amazônia Real (LIMA, 2022, s/p., grifos do autor).

### **3.3 Dados Estatísticos da Pandemia de Covid-19 no Estado do Amazonas**

De acordo com informações do portal da transparência da FVG, segue abaixo os dados dos casos de Covid-19 e os óbitos referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022. Observa-se, no gráfico 1, que nas semanas 21 e 22 houveram picos de casos e de mortes justificando a primeira onda da pandemia, destaca-se que na semana 21 houveram 9.125 casos com 369 mortes e na semana 22 houveram 11.758 casos e 303 mortes, deixando o Estado com medo e apreensão. Houve então a sequência de hospitais lotados, falta de atendimento e colapso nos serviços funerários (FVS, 2022).

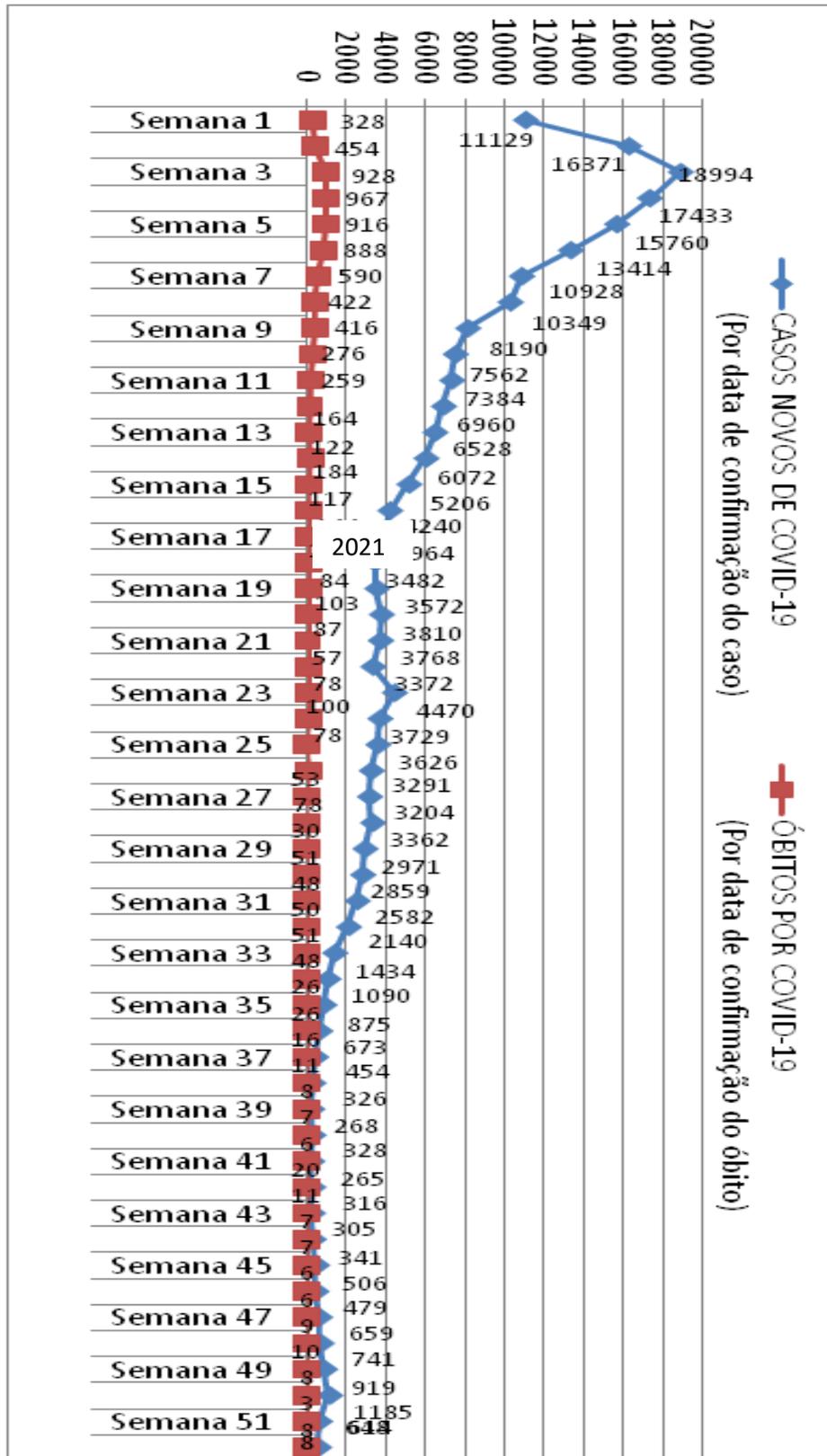
A prefeitura de Manaus na ocasião passou a adotar valas comuns para os sepultamentos fato que deixou os cidadãos ainda mais apreensivos por não terem covas individuais para o sepultamento de seus familiares (G1 AMAZONAS, 2020).

Gráfico 1 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas - 2020



Fonte: FVS/CIEVS, 2022.

Gráfico 2 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas - 2021

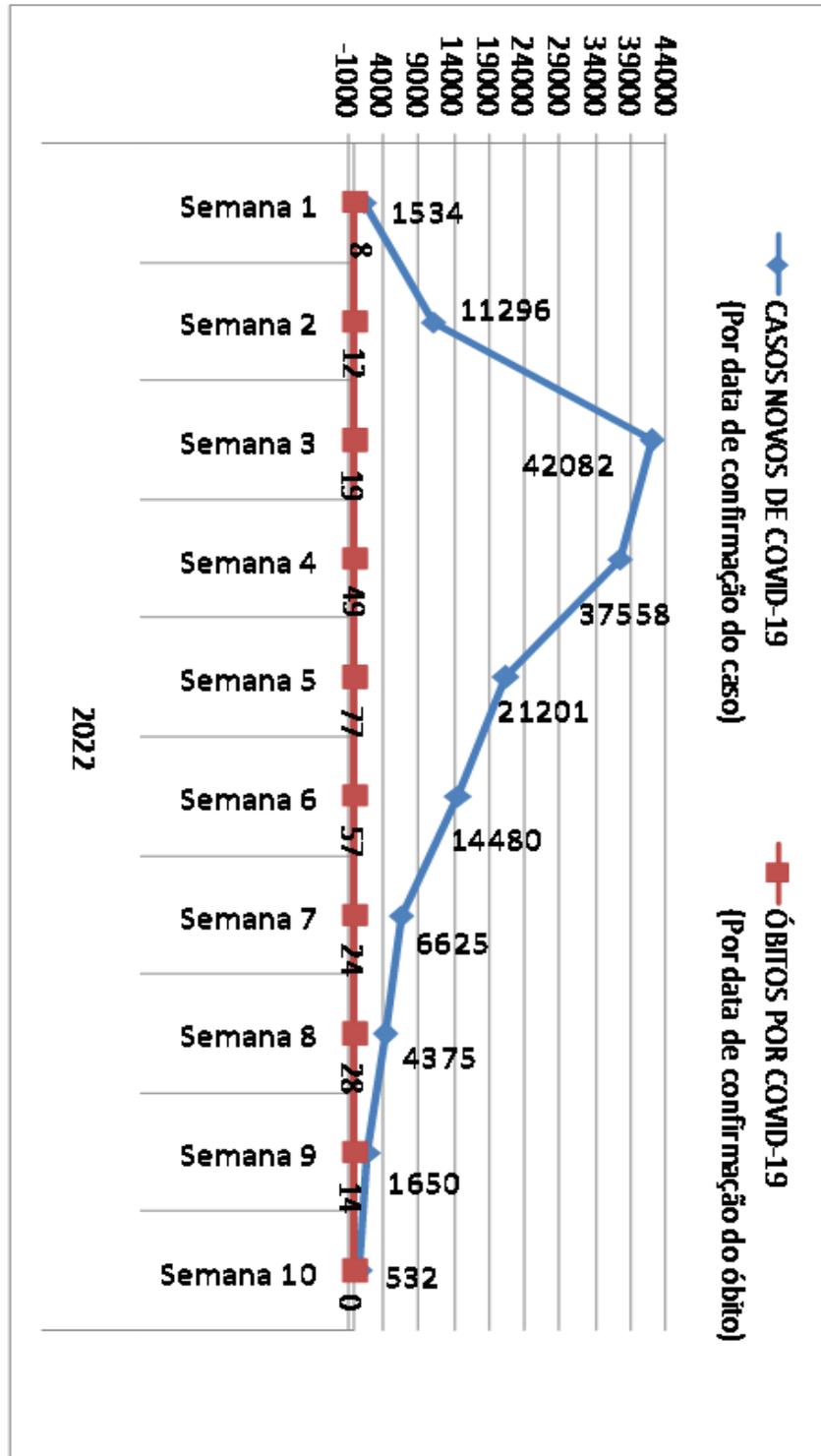


Fonte: FVS/CIEVS, 2022.

O gráfico 2, mostra o comparativo de casos e óbitos no ano de 2021, com o acompanhamento desde a primeira semana, podemos destacar o pico nas primeiras semanas do ano, justamente durante a crise do oxigênio, onde várias pessoas não tiveram direito à vida por falta de um insumo essencial no caso da Covid-19 (FVS, 2022). Com apenas 11 dias, o mês de janeiro de 2021 foi o segundo com maior número de internações em Manaus, o mesmo ocorreu com o sistema funerário que com a alta demanda, a prefeitura preparou câmaras frigoríficas para armazenar corpos sem local adequado nos pátios dos principais hospitais (G1 AMAZONAS, 2022).

Na segunda semana ocorreram 454 mortes e as mortes só aumentaram, chegando a mais de 900 óbitos por semana. A diminuição dos óbitos e casos só voltou a cair na semana 25, os óbitos ficaram em 78. Este fato deve-se ao início da vacinação, que conforme podemos acompanhar no gráfico 3, apesar de que no decorrer das semanas de 2021 os óbitos diminuíram consideravelmente (G1 AMAZONAS, 2022).

Gráfico 3 – Comparativo de casos e óbitos no Estado do Amazonas - 2022

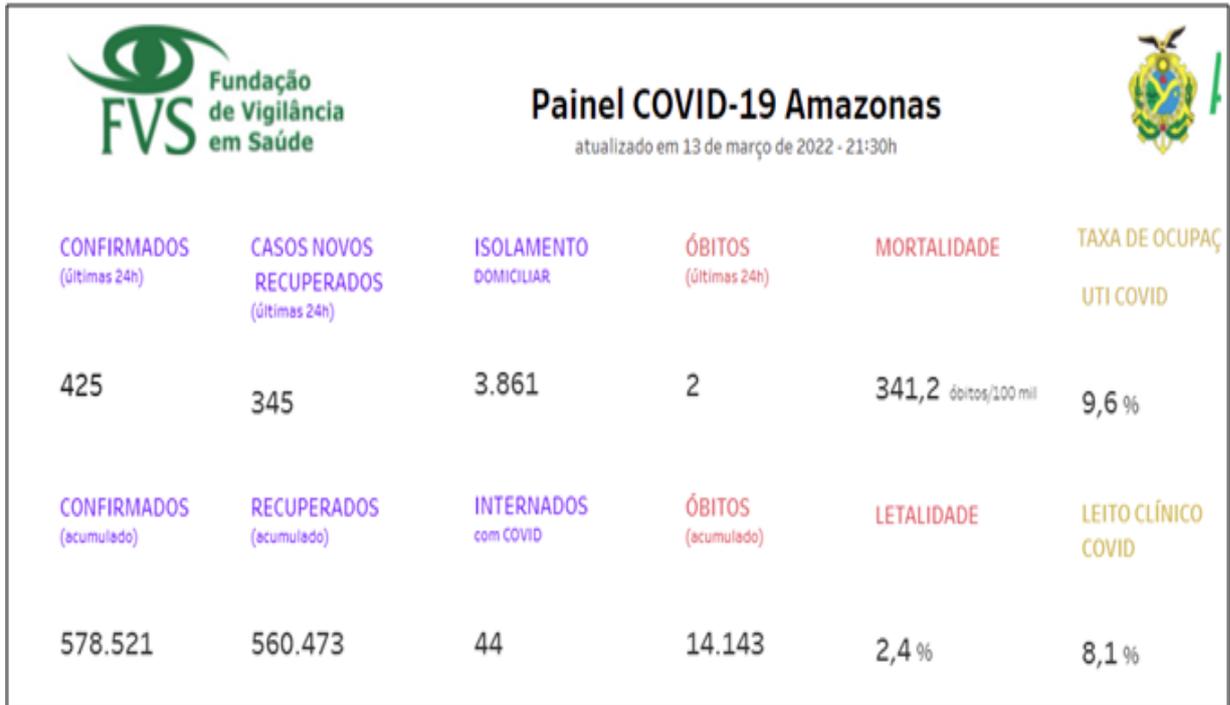


Fonte: Fonte: FVS/CIEVS, 2022.

No ano de 2022 conforme verificamos no gráfico 3 embora os casos continuem a surgir os óbitos só diminuem, mesmo com a chegada da variante Ômicron (FVS, 2022).

Na semana 10 do ano de 2022 temos o número de óbitos zerado, fato que acontece ocasionalmente nos dias de hoje, quando não é um número bastante simbólico em relação ao absurdo que foi nos picos da pandemia (FVS, 2022).

Gráfico 4 – Painel de Monitoramento Geral Covid-19

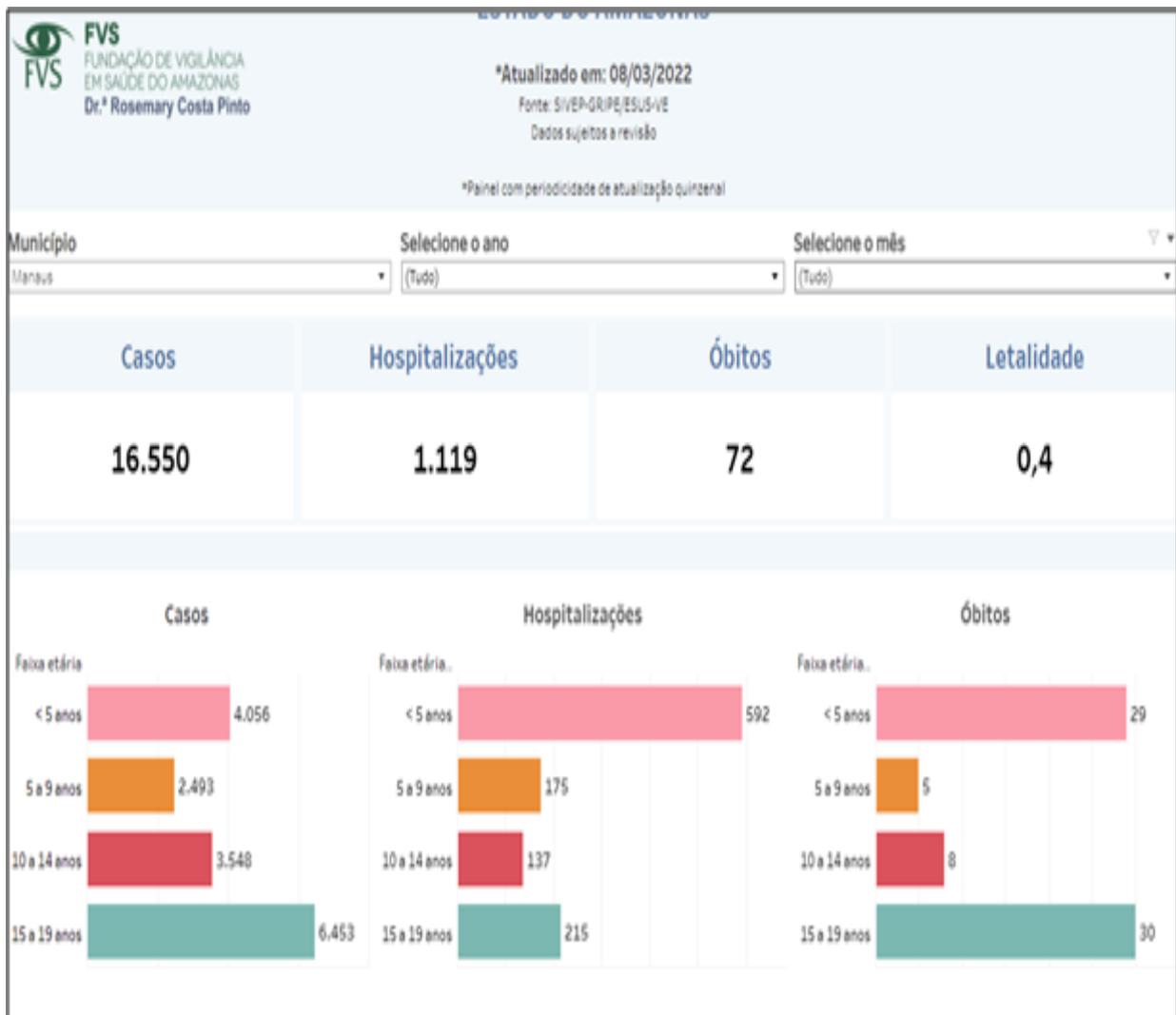


Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022.

No gráfico 4 o painel de monitoramento, são de todos os casos registrados oficialmente no Amazonas no dia 13 de março de 2022, podemos observar os casos confirmados em 24 horas, de 425 casos com acumulado de 578.521 e o total de recuperados em 24 horas, de 345 pessoas com acumulado de 560.473 (FVS, 2022).

Podemos destacar sobre a questão do isolamento domiciliar que são 3.861 e internados com Covid de 44 pessoas. Os óbitos foram de 02 pessoas em 24 horas. A taxa de ocupação em UTI para Covid é de 9,6% e de leitos clínicos de 8,1% (FVS, 2022).

Gráfico 5 - Painel de Monitoramento de Covid-19 de crianças e adolescentes no Estado do Amazonas



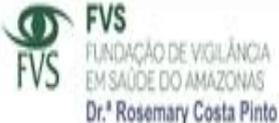
Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022.

No gráfico 5, o painel de monitoramento, mostra todos os casos registrados oficialmente no Amazonas atualizado no período acumulado até 08 de março de 2022, onde se pode observar os casos confirmados de crianças e adolescentes de 16.550, hospitalizações de 1.119 e 72 óbitos (FVS, 2022).

Destaca-se os maiores casos confirmados, bem como, o maior número de óbitos se encontra na faixa etária de 15 a 19 anos e as maiores hospitalizações na faixa etária de menores de 05 anos (FVS, 2022).

O programa de vacinação contempla a partir de 05 anos de idade, e a vacina é segura e eficaz comprovada cientificamente.

Gráfico 6 - Painel de Monitoramento de Covid-19 de Bebês no Estado do Amazonas



\*Atualizado em 08/03/2022  
Fonte: SIVEP-GRIPE/SUS VE  
Dados sujeitos a alteração

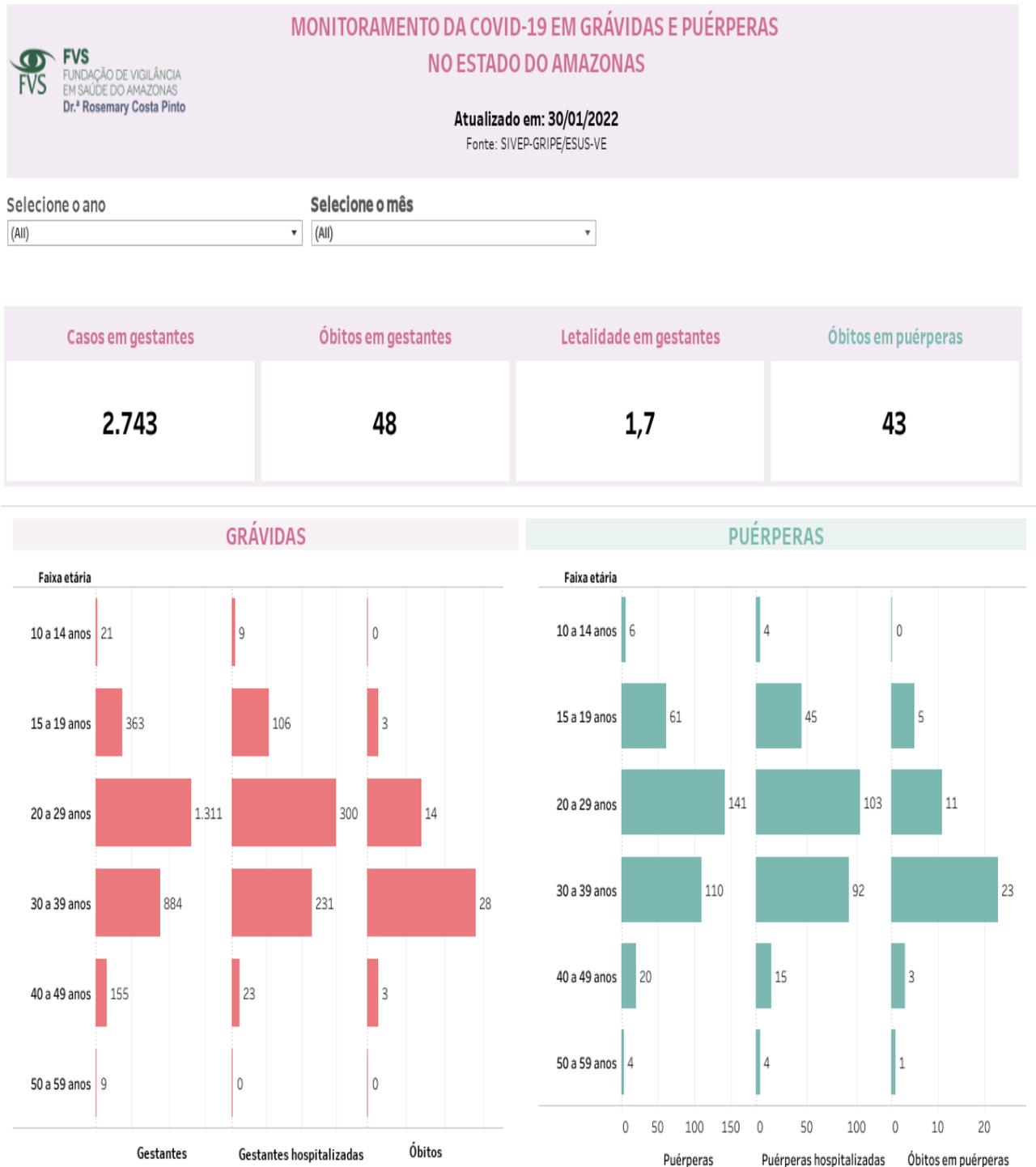
\*Painel com periodicidade de atualização semanal

	Casos	Hospitalizações	Óbitos	Letalidade
<b>Neonatal precoce</b>	1,630	40	3	0,2 %
<b>Neonatal tardio</b>	661	44	5	0,6 %
<b>Pós-neonatal</b>	3,149	474	39	1,0 %
<b>&lt; 1 ano</b>	5,440	558	47	0,8 %

Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022.

No gráfico 6 o painel de monitoramento de bebês com Covid-19 acumulados no dia 08 de março de 2022, divididos em Neonatal precoce com 1.630 casos, 40 hospitalizações e 3 óbitos, neonatal tardio com 661 casos e 44 hospitalizações e 5 óbitos, pós-neonatal com 3.149 casos, 474 hospitalizações e 39 óbitos em bebês menor de 01 ano, 5.440 casos, 558 hospitalizações e 47 óbitos (FVS, 2022).

Gráfico 7 – Painel de Monitoramento de Covid-19 em Grávidas e Puérperas



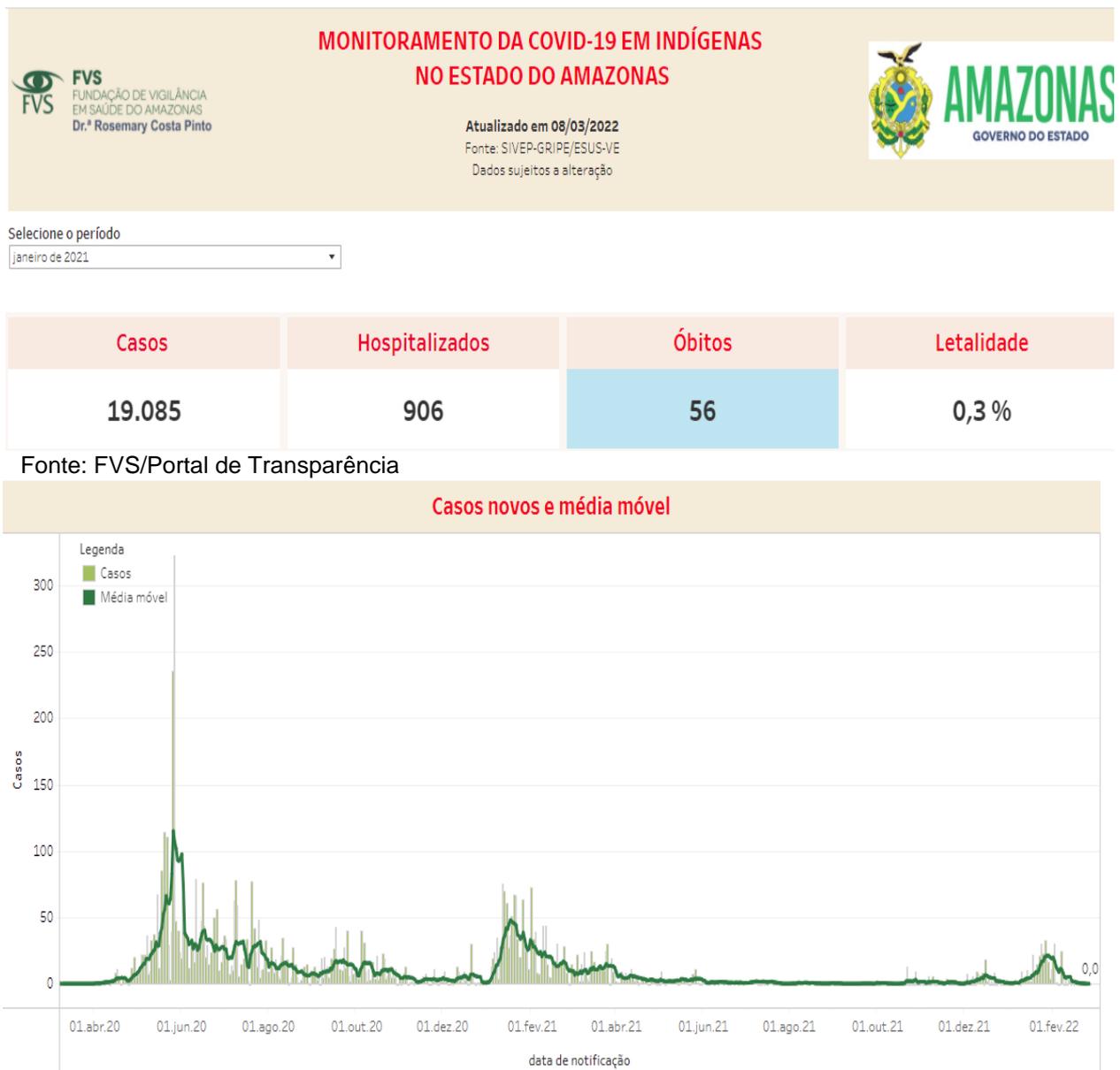
Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022

No gráfico 7, o painel de monitoramento mostra todos os casos registrados oficialmente no Amazonas, atualizado no período acumulado até 30 janeiro de 2022,

pode-se observar que ocorreram 2.743 casos confirmados entre grávidas, com 48 óbitos com gestantes e 43 com puérperas (FVS, 2022).

Os maiores casos confirmados e também o maior número de óbitos se encontra na faixa etária de 20 a 29 anos, com 300 hospitalizações e 28 óbitos, e as puérperas com 103 hospitalizações e 23 óbitos (FVS, 2022).

Gráfico 8 – Painel de Monitoramento de Covid-19 em Indígenas

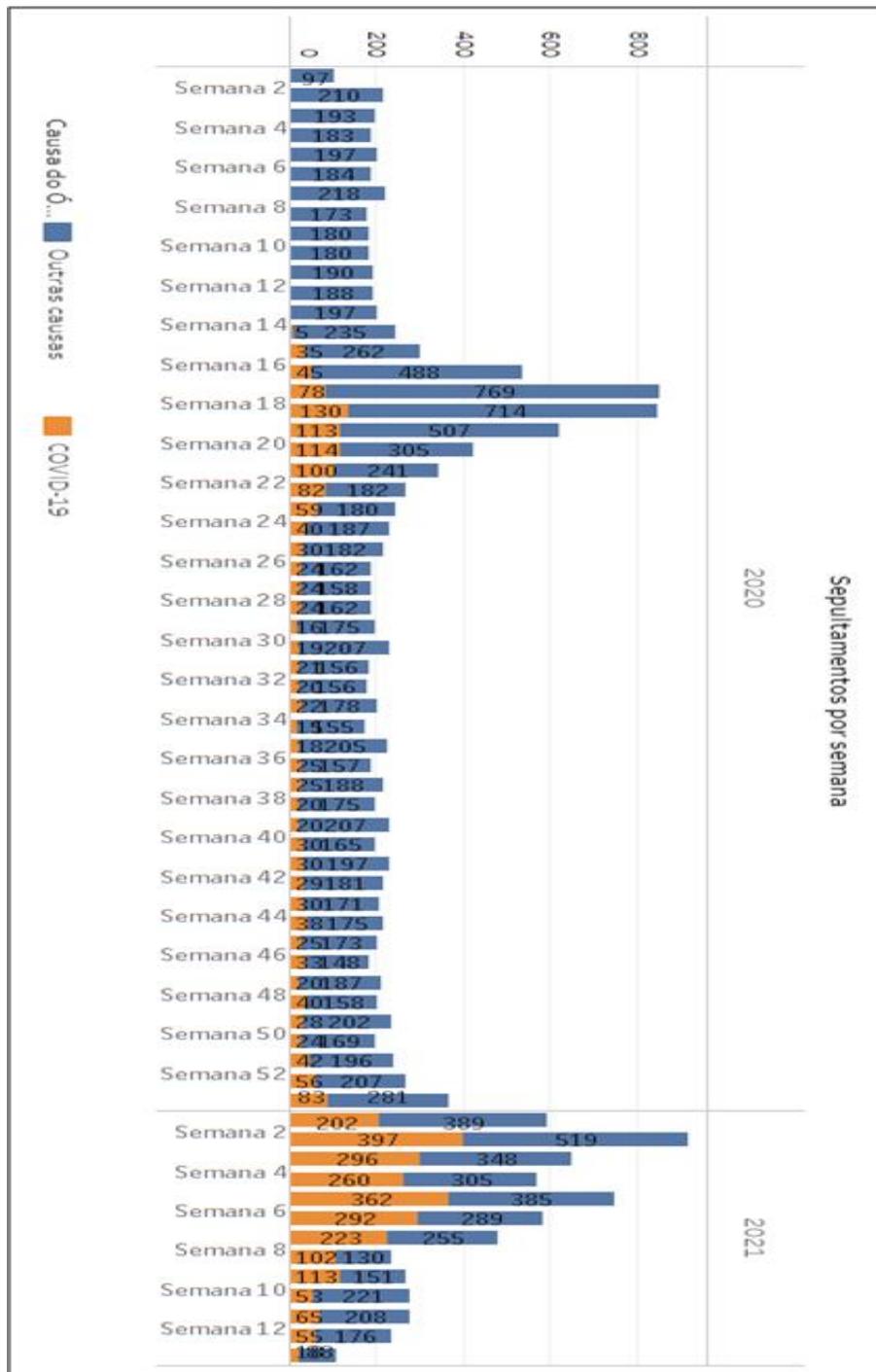


Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022.

No gráfico 8 o painel de monitoramento mostra o mês de janeiro e a pesquisa na data atualizada do dia 08 de março de 2022, os casos confirmados entre indígenas ficaram em 19.085, com 906 hospitalizações e 56 óbitos.

O pico dos casos entre os indígenas foi no período do primeiro semestre de 2021 (FVS, 2022).

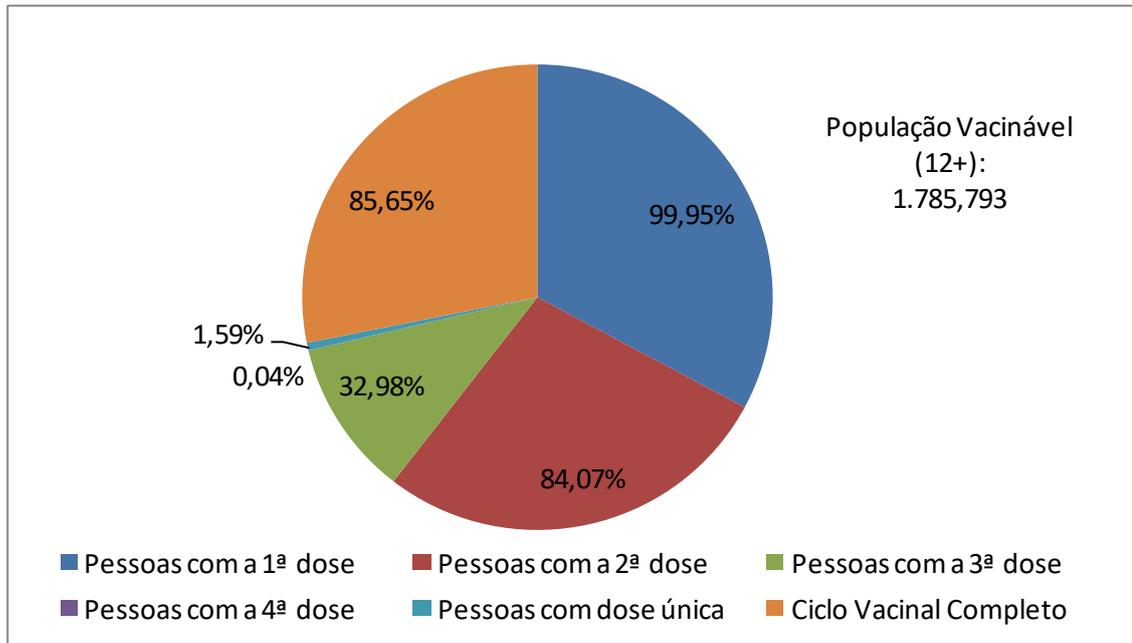
Gráfico 9 – Sepultamento por Semana 2020/2021



Fonte: FVS/Portal de Transparência, 2022.

O gráfico 9, apresenta os sepultamentos por semanas entre os anos de 2020 e de 2021, o pico de sepultamentos ocorreu nas primeiras semanas de 2021, chegando a 397 pessoas sepultadas com Covid-19, provavelmente no auge da crise do oxigênio, apesar do colapso funerário sofrido em 2020 (FVS, 2022).

Gráfico 10 – Dados Vacinômetro (março dia 14.03.22)



Fonte: PREFEITURA DE MANAUS, 2022.

Conforme site da Sociedade de Imunização, “a imunização é uma ferramenta eficaz e segura para prevenir doenças infecciosas. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito” e de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) por ano, “evita de duas a três milhões de mortes” (SBIM, 2021, s/p.).

Evidências científicas apontam que indivíduos totalmente vacinados têm menos possibilidade de infecção, contendo assintomática, de ficar doente de maneira “grave e de transmitir o vírus a outras pessoas. O grau de proteção, entretanto, pode variar de acordo com a resposta imunológica de cada indivíduo, das variantes do vírus em circulação e do tempo decorrido desde a vacinação”. (SBIM, 2021a, s/p.).

É importante enfatizar que completar o esquema vacinal é essencial para alcançar a máxima proteção contra a enfermidade. Do mesmo modo, “com um grande percentual da população adequadamente vacinado, se pode reduzir a circulação do vírus, as chances de infecção das pessoas que não respondem bem às vacinas ou

não podem ser vacinadas e dificultar o surgimento de variantes mais agressivas” (SBIM, 2021a, s/p.).

Quadro 1 – Vacinas disponíveis no combate à Covid-19

	Coronavac/ Butantan	Fiocruz/ Astrazeneca	Comirnaty/ Pfizer	Vacina Janssen- Cilag
Tipo	Utiliza vírus inativado	Utiliza vetor viral	Desenvolvida com RNA mensageiro	Utiliza vetor viral não replicante
Dose	0,5 mL por dose	0,5 mL por dose	0,3 mL por dose	0,5 mL por dose
Esquema de vacinação	2 doses	2 doses	2 doses	Dose única
Via de Administração e Modo de usar	Via intramuscular, na parte superior do braço	Via intramuscular na parte superior do braço	Via intramuscular, na parte superior do braço	Via intramuscular, na parte superior do braço
Intervalo entre as doses	28 dias	12 semanas	12 semanas	Dose única
Eficácia	<p>Eficácia global de 50,38%* contra casos leves e de 100%** contra casos graves que necessitem de internação.</p> <p><i>*uma pessoa não vacinada e exposta ao vírus tem o dobro de chance de ter a COVID-19 do que alguém que foi vacinado.</i></p> <p><i>**entre as pessoas vacinadas e infectadas nenhuma precisou de internação hospitalar ou ficou em estado grave.</i></p>	<p>A primeira dose da vacina já garante eficácia geral de 76% dos 22 aos 90 dias após aplicação.</p>	<p>95% de eficácia geral</p>	<p>Após 14 dias da administração da dose única, a taxa média de eficácia vacinal é de 66,9%.*</p> <p><i>* O imunizante consegue impedir o desenvolvimento de casos graves em 76,7% das pessoas vacinadas há 14 dias e em 85,4% nos vacinados há 28 dias.</i></p>

Fonte: PMIPE, 2021.

A vacina é uma forma garantida e eficiente de prevenir doenças e salvar vidas. “Graças às vacinas foi possível erradicar a varíola do mundo e controlar doenças como a poliomielite, as sequelas da rubéola em recém-nascidos e surtos de febre amarela, por exemplo” (PMIPE, 2021, s/p.).

“A vacina é uma forma inteligente de produzir uma resposta imunológica, ou seja, proteção no nosso organismo sem causar doença. As vacinas são projetadas para estimular memória imunológica”. Melhor dizendo, “nosso sistema imunológico é induzido pela vacinação a lembrar do contato com aquele microrganismo (ou parte dele) contido na vacina, deixando-nos protegido contra uma doença por meses, anos, décadas ou mesmo toda a vida”. Identicamente, “ocorre pela infecção natural (exposição ao microrganismo agressor), porém, com a vacinação há o grande benefício de não ter sido necessário adoecer para adquirir essa proteção” (PMIPE, 2021, s/p.).

Evidências contemporâneas recomendam que pode existir algum tipo de perda de eficácia, dependendo da variante e da vacina, principalmente com esquemas incompletos. Contudo, as “vacinas continuam cumprindo seu principal papel: mesmo com aumento de casos por novas variantes, a maioria dos pacientes graves e internados são pessoas que não se vacinaram” (SBIM, 2022, s/p.).

A vacinação é considerada uma estratégia essencial para abrandar os efeitos da doença causada pelo coronavírus 2019 (COVID-19). As vacinas de vírus inativados em todo o mundo estão entre as mais usadas e são notadamente benéficas para países de baixa e média renda, por ocasião dos requisitos que são menos rigorosos na cadeia de frio para precaução e transporte, seus custos são menores se comparando com as vacinas de mRNA. As vacinas mais comumente usadas de vírus inativados são: CoronaVac, Sinopharm e BharatBiotech, com mais de 4,5 bilhões de doses dessas vacinas entregues em todo o mundo em 14 de dezembro de 2021 (MALLAPATY, 2021).

Considerando a descrição e desenvolvimento desse capítulo sobre Pandemia, Covid-19, desencadeamento da crise na saúde na cidade de Manaus e ainda apresentação dos dados estatísticos pela Fundação de Vigilância de Saúde do Estado do Amazonas, passa-se a etapa seguinte da dissertação que é demonstrar que a instrumentalidade dos Direitos Humanos mediante a crise sanitária, de que forma se pode contribuir mediante as limitações impostas pelas políticas públicas.

#### 4 A INSTRUMENTALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA CRISE SANITÁRIA NA CIDADE DE MANAUS E A SUCESSÃO DE ERROS DO PODER PÚBLICO

“As mortes por asfixia durante a crise da falta de oxigênio em Manaus de um ano atrás chocaram o mundo”. Jesem Orellana, o epidemiologista da Fiocruz Amazônia, relaciona cinco pontos para compreender aquele sinistro janeiro de 2021. (LIMA, 2022, s/p.).

Para Lima (2022, s/p., grifos do autor) o primeiro ponto foi a falta aprendido com as falhas praticadas no decorrer da primeira onda. A testagem foi reservada e a fiscalização da utilização de “máscaras e aglomerações nunca se efetivou. O segundo ponto, foi ‘não terem descentralizado a testagem por RT-PCR e leitos de UTI para vários municípios pólo do interior”, pontua. Até hoje, a testagem em massa não é realizada no País”.

O terceiro ponto levantado por Jesem foi o de “‘terem ignorado a ciência, ao não combaterem fortemente *fake news* como tratamento precoce ou a falaciosa tese da imunidade de rebanho, bem como não terem aceitado que Manaus já estava na segunda onda, em setembro de 2020”’. Também faltou, a implementar um Serviço de Verificação de Óbitos - SVO (LIMA, 2022, s/p. grifos do autor).

“Todos os erros cometidos na primeira e, principalmente, na segunda onda explosiva de contágio e mortes por Covid-19, foram mantidos, ao longo de 2021, e agora em 2022. Infelizmente essa disseminação viral forte que está vindo agora é fruto” do descaso sanitário, “‘tanto das autoridades sanitárias, como de parte expressiva da população de Manaus e do Amazonas”’, critica Jesem (LIMA, 2022, s/p., grifos do autor).

O governo federal, durante a crise de 2021, impôs o “tratamento precoce e o uso do Kit-Covid, fazendo da população do Amazonas” cobaias. Jair Bolsonaro, o presidente em exercício em 2021, “despachou o então ex-ministro da saúde, general Eduardo Pazuello, para a capital amazonense, que levou de tiracolo Mayra Isabel Correia Pinheiro, a chamada ‘capitã cloroquina”’. Na ocasião, secretária de Gestão do Trabalho e da Educação da Saúde, Mayra celebrizou-se com a tentativa de “fazer a população usar medicamentos sem eficácia comprovada, durante a pandemia. O governo federal também entupiu as aldeias indígenas com cloroquina e ivermectina”. (LIMA, 2022, s/p., grifos do autor).

Desta forma, Lima (2022, s/p.) descreve que:

O Ministério Público Federal (MPF) moveu uma ação por improbidade administrativa que teve como alvo Pazuello; Mayra Pinheiro, Luiz Otávio Franco Duarte, secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde; e Hélio Angotti Neto, Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde.

“Bolsonaro não enfrentou dificuldades para fazer do Amazonas um laboratório prático de seu negacionismo. O governador Wilson Lima (PSC) e o prefeito de Manaus David Almeida (Avante) eram seus aliados políticos”. Marcellus José Barroso Campelo, ex-secretário de Saúde do Estado do Amazonas, e Francisco Ferreira Máximo Filho, coordenador do comitê de crise, foram relacionados “na ação do MPF, que corre sob segredo de Justiça”. (LIMA, 2022, s/p.).

Wilson Lima, o governador, tornou-se “réu no julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aconteceu no dia 20 de setembro. Na ação, Lima foi investigado pela compra fraudulenta de 28 respiradores em uma loja de vinhos, em Manaus”, em 2020, durante a primeira onda da pandemia. (LIMA, 2022, s/p.).

Segundo Lima (2022, s/p.) o governador será implicado “pelos crimes de licitação fraudulenta, dispensa de licitação, crime de formação de organização criminosa e por embaraço à investigação. Apesar de ter se tornado réu, o governador do Amazonas não foi afastado de suas funções” e não existe data marcada para o seu julgamento.

Depois de quase seis meses de trabalho, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, impetrou o “indiciamento de 78 pessoas e duas empresas. Bolsonaro e o governador Wilson Lima (PSC) estão nessa lista. Nove crimes foram atribuídos a Bolsonaro” quais são: “prevaricação; charlatanismo; epidemia com resultado morte; infração a medidas sanitárias preventivas; emprego irregular de verba pública; incitação ao crime; falsificação de documentos particulares; crime de responsabilidade e crimes contra a humanidade”. (LIMA, 2022, s/p.).

Já Wilson Lima, o governador, “foi enquadrado nos artigos 267 e 319 do Código Penal (por causar epidemia e por omissão). Convocado para a CPI da Pandemia, ele conseguiu no Supremo Tribunal Federal o direito de não prestar depoimento”. (LIMA, 2022, s/p.).

Para a juíza Jaiza Fraxe, titular da 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, o acontecimento “da falta de oxigênio em Manaus em 2021 fez os governantes

acordarem para o enfrentamento da pandemia. ‘Por enquanto, e pelo que consta dos processos, o planejamento está adequado. Os órgãos de controle têm realizado um bom trabalho’. Até agora não existe “judicialização de problema referente a planejamento e fornecimento do insumo em 2022”. (LIMA, 2022, s/p. grifos do autor).

Porém apesar das denúncias sobre o caso, ninguém foi condenado pelo colapso e pelas mortes por asfixia.

Lima (2022, s/p.) profere que

O pesquisador Lucas Ferrante, doutorando do programa de biologia do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), acredita que o Amazonas já vive uma terceira onda de Covid-19. “Isso é um fato inegável, mas uma vez as autoridades de saúde pública não estão reconhecendo este fato que é grave e preocupante, e a situação em Manaus deve continuar se agravando nas próximas semanas”, alerta Ferrante, que afirma que a nova onda é gerada pelo variante delta, agravada pela variante ômicron e potencializada pelo surto de gripe.

“Pelos contos do pesquisador, ainda há 100 mil pessoas em Manaus que sequer tomaram a primeira dose de uma das vacinas contra a Covid-19. O ideal é que mais de 90% da população já estivesse imunizada, mas o índice atual é de 70%”. As autoridades acabaram proibindo as comemorações de fim de ano (2021) e do carnaval (2022) para frear a nova variante e conter a transmissão. (LIMA, 2022, s/p.).

O prefeito de Manaus também foi muito recriminado “ao instalar a testagem no Studio 5, com filas quilométricas e com o agravante do momento de explosiva transmissão comunitária do novo coronavírus, muito provavelmente da variante ômicron”. O número de casos positivos (testes de antígeno), em janeiro deste ano, em Manaus, se desenvolveu de forma alarmante (49% em dados do dia 12/01)”. Assim, existe “um positivo a cada dois testados. Os testes de RT-PCR seguem o mesmo rumo. As internações diárias médias em leito clínico aumentaram 76% e em UTI, 60%” (LIMA, 2022, s/p.).

#### **4.2 O Direito à Saúde e a Vida**

É necessário abordar questões ético-políticas, vinculadas a debates e questões próprias da bioética e de respeito aos Direitos Humanos em tempos de pandemia. Hoje, mais do que nunca, por tratar-se de uma pandemia, parece necessário que os governos assumam o respeito às normativas e regulações internacionais

estabelecidas por instâncias como a OMS, a Comissão Inter-americana de Direitos Humanos da ONU (HELLMANN; WILLIAMS-JONES; GARRAFA, 2020).

Se multiplicam os argumentos que, desconhecendo os Direitos Humanos fundamentais, estabelecem parâmetros e pautas sobre quem deve e quem não deve ser assistido, legitimando decisões não éticas sobre a vida e a morte (HELLMANN; WILLIAMS-JONES; GARRAFA, 2020).

Apesar de muitas questões antecederem a emergência da pandemia, hoje elas ressurgem com força excepcional, banalizando ou naturalizando as resoluções sobre a vida e a morte, com a argumentação da urgência que confere o coronavírus. Por exemplo, muitos argumentos apresentados, que em caso de falta de respiradores deve ser privilegiada por indivíduos mais jovens, porque possuiriam mais anos de vida pela frente. Uma alternativa utilitarista que, em períodos de restrição, atenta contra a dignidade e os Direitos Humanos (CASTIEL, 2020).

Caponi (2020, p. 214) destaca que ao instituir maior

valor para as pessoas jovens do que para as pessoas idosas, esses argumentos desconsideram anos de debates internacionais em foros de defesa dos Direitos Humanos. De igual modo o uso de uma droga como a cloroquina, sem a devida explicação sobre seus efeitos colaterais graves e sem uma clara explicação sobre as evidências científicas contrárias à utilização da droga, converte os doentes em cobaias para testes de medicamentos, sem que eles sejam notificados.

Assim, reforçando a compreensão do tema entende-se Direitos Humanos como um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar que o ser humano tenha uma vida baseada na liberdade e igualdade (POMPEU et al., 2021).

De acordo com as diretrizes da ONU respectivas ao combate à pandemia de Covid-19, o momento traduz um verdadeiro desafio global que estabelece o respeito incondicional às normas de Direitos Humanos. Pondera que os valores do conhecimento científico necessitam preponderar sobre as *fake news*, os preconceitos e a discriminação.

Segundo Michelle Bachelet, alta comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, afirma que a “Covid-19 é um teste para as nossas sociedades, e todos nós estamos aprendendo como responder ao vírus. A dignidade humana e os Direitos Humanos devem estar à frente e no centro desse esforço” (ALBUQUERQUE, 2020, p. 7).

Baseado nos Direitos Humanos, como condição essencial para responder à pandemia, é adotado pela Resolução n. 1/2020 da Comissão Inter-americana de Direitos Humanos (CIDH).

Garantir que as medidas adotadas para enfrentar as pandemias e suas consequências incorporem de maneira prioritária o conteúdo do direito humano à saúde e seus determinantes básicos e sociais, como acesso a água potável, acesso a alimentação nutritiva, acesso a meios de limpeza, moradia adequada, suporte em saúde mental; assim como respostas para a prevenção e atenção das violências, assegurando efetivo amparo social, incluindo, entre outros, a outorga de subsídios, rendas básicas ou outras medidas de apoio econômico (CIDH-OEA, 2020, p. 9, tradução nossa).

A resolução da CIDH delinea variados itens destinados especificamente à amparo de “populações vulneráveis como mulheres, indígenas, afrodescendentes, moradores de favelas, trabalhadores informais. Ressaltando que a contenção da pandemia exige uma abordagem interdisciplinar e de cooperação internacional, regional e global”. (CAPONI, 2020, p. 215).

As lideranças de Direitos Humanos assinalam as dificuldades que existem para garantia do acesso a uma renda emergencial básica; a lei federal de segurança alimentar que assegura alimentação a estudantes de escolas públicas não cumprida; bem como, a não proteção à agricultura familiar, aos catadores de lixo e à economia solidária. Foi realizada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara de Deputados, uma outra denúncia, no dia 6 de abril, dessa vez encaminhada a Michelle Bachelet, comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas, conde o presidente Bolsonaro é acusado pelo sistemático desrespeito aos cuidados com a população na pandemia (SALOMÃO, 2020).

O acesso à saúde pública e saúde universal é uma questão recente. O direito à saúde como um direito fundamental faz parte de certas Constituições de Países ao redor mundo. Este direito está profundamente interligado com o direito à vida, ao bem-estar das populações, em suas proporções biológica, psíquica e social (ZAMBRANO, 2020).

Pozzetti (2018, p. 170) destaca que “o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais”.

Já Zambrano (2010) esclarece que:

A saúde foi definida de forma adequada pela Organização Mundial da Saúde, quando estabelece que não é mera ausência de doença, mas faz parte da forma como vivemos e convivemos; mais do que isso, ter saúde significa entender que o direito à saúde é um direito de todos. A efetivação deste direito passa pela forma como construímos os modelos e programas de saúde, como os profissionais de saúde efetivam o conceito de saúde, ou como não o fazem (ZAMBRANO, 2010, p. 44).

Todas as nações, devem procurar alcançar esse direito em suas políticas sociais e para auxiliar os Estados; com esse objetivo foi criada a Organização Mundial da Saúde, agência especializada da Organização das Nações. A Saúde como direito fundamental está disposta no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988, em seu art. 6º, estabelece o direito à saúde como um direito social fundamental, e nos arts. 196 a 200 trata dos direitos à saúde e, merece destaque:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

O Estado brasileiro para atingir o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988, criou o Sistema Único de Saúde (SUS), principal norma infraconstitucional a Lei nº 8.080/1990. Por atender a toda população brasileira, sem distinção alguma, o SUS é um exemplo único no mundo de justiça social quanto ao acesso à saúde. Portanto, o Estado possui o dever de garantir o direito à saúde mediante políticas sociais e econômicas, o direito à saúde está conectado com o direito à vida, exercendo praticamente todo e qualquer direito constitucionalmente previsto, já que, sem saúde, não há vida.

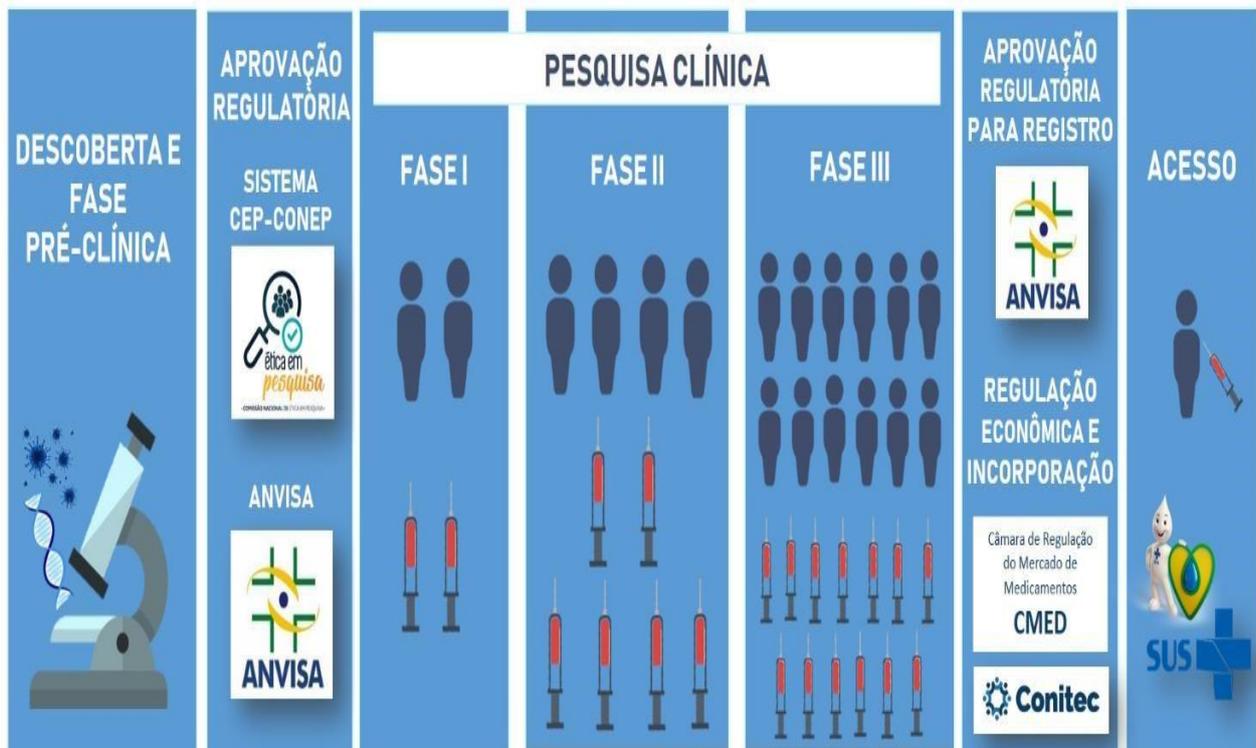
A pandemia de Covid-19 deu início uma cruzada mundial da ciência por vacinas seguras e eficazes contra a doença. Diversos estudos foram registrados na Organização Mundial da Saúde (OMS). Grande parte estão em fases avançadas de “estudos clínicos e algumas foram aprovadas ou licenciadas por agências regulatórias e já incluídas em campanhas de vacinação”. Distintas tecnologias foram empregadas: “das clássicas, como as vacinas de vírus inteiros inativados, subunitárias protéicas, recombinantes e VLP às novas plataformas de ácidos nucleicos (DNA e mRNA) e de vetores virais”. (SBIM, 2021b, s/p.)

O alvo dos imunizantes, em todos os casos, “é a proteína S (spike), responsável pela ligação do vírus SARS-CoV-2 com as células humanas”. (SBIM, 2021b, s/p.).  
Enfatiza-se que

as pesquisas prévias para a elaboração de vacinas contra outros coronavírus, como o SARS-CoV (2002) e o MERS (2012), e os vultosos investimentos realizados por governos dos países desenvolvidos, por organizações privadas e multilaterais e por empresas farmacêuticas multinacionais possibilitaram e foram determinantes para acelerar o processo. (SBIM, 2021b, s/p.).

A OMS sustenta um portal com dados periodicamente atualizados sobre todas as vacinas Covid-19 em andamento e seus estágios até sua aprovação. É admissível “acessar informações como plataforma tecnológica, fabricante, esquemas vacinais e via de administração. Além disso, há links para os protocolos dos testes clínicos e para os estudos já publicados em periódicos científicos” (SBIM, 2021b, s/p.).

Quadro 2 – Etapas da Pesquisa das Vacinas



Fonte: SBIM, 2021

### 4.3 Serviços de Saúde no Estado do Amazonas

Na cidade de Manaus, o SUS está estruturado por níveis de complexidade, sendo que na baixa complexidade, que é a porta de entrada do sistema, são 72 Unidades Básicas de Saúde, nas quais atuam aproximadamente 41 Assistentes Sociais. Sabemos que na saúde é muito comum que os profissionais acumulem 2 vínculos, o que, possivelmente, explica que essa quantidade de profissionais é bem menor ao quantitativo de UB's. Quanto aos serviços voltados para a média e alta complexidade tem-se: sete Serviços de Pronto Atendimento – SPA; oito Policlínicas com serviços especializados; onze Centros de Atenção Integrada à Criança e ao Adolescente – CAIC; três Centros de Atenção Integral à Melhor Idade – CAIMI; sete Maternidades; cinco Fundações com Serviços Especializados; três Centros de Atenção Psicossocial – CAPS; e dez Hospitais. (FVS, 2022).

Estes serviços somam um total de 54 instituições que realizam atendimentos de média e alta complexidade, os quais estão distribuídos em 6 zonas da cidade de Manaus. Essa rede da capital oferece suporte, especialmente na média e na alta complexidade, a todos os municípios do Estado, assim como, para alguns estados no entorno da região norte. (FVS, 2022).

A FVS (2022), em 4 de fevereiro de 2021, publicou o “Perfil clínico e demográfico dos casos de Covid-19 no estado do Amazonas: uma análise comparativa entre 2020 e 2021”, neste documento é possível observar 2 momentos críticos, sendo o primeiro entre 13 de março de 2020 a 30 de maio de 2020, e o segundo entre 13 de setembro de 2020 a 2 de fevereiro de 2021.

O primeiro pico da pandemia da Covid-19 em Manaus ocorreu em maio de 2020, naquele momento chamou atenção a quantidade de mortos em consequência da falta de leito clínico e de UTI para atendimento das pessoas doentes. Foi um momento complicado, no qual muitos pacientes morreram nas portas dos hospitais por falta de vagas e outros em suas casas por falta de atendimento médico (PINHEIRO et. al., 2021).

O sistema público de saúde do Amazonas colapsou em janeiro de 2021, pela segunda vez, desde o princípio da pandemia, proporcionando uma situação ainda mais crítica do que aquela ocorrida em maio de 2020, visto que, além da falta de leitos clínicos, de terapia intensiva e de equipamentos respiradores, houve falta de oxigênio nas instituições hospitalares da capital Manaus, suscitando a morte de inúmeros

pacientes por asfixia. Esta tragédia foi notícia em muitos jornais do Brasil e do mundo, avalia-se que cerca de 30 pacientes morreram por falta absoluta de oxigênio, em diferentes hospitais de Manaus, apenas no dia 14 de janeiro de 2021. (FVS, 2022).

Segundo os dados apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), com o aumento significativo de casos da Covid-19 em janeiro de 2021, o volume de oxigênio líquido contratado pelo governo do estado saltou de 176 mil metros cúbicos para 850 mil metros cúbicos por mês, um acréscimo de 382,9%. Para se ter ideia da dimensão da crise, em tempos anteriores à pandemia o consumo de oxigênio diário era de 14 mil metros cúbicos, enquanto em janeiro de 2021 o consumo diário passou a ser de 76 mil metros cúbicos (SES-AM, 2021).

Em meio ao colapso do sistema de saúde do estado do Amazonas, ressalta-se a atuação dos trabalhadores da saúde por se colocarem na linha de frente contra a Covid-19, foram submetidos ao contato direto com o vírus, sob risco de contaminação, e ao desgaste físico e emocional de uma rotina intensificada de trabalho (PINHEIRO et al., 2021).

Segundo Morin (2021), a valorização dos serviços fundamentais foi acompanhada da desigualdade socioespacial que se especificou na pandemia, bem como, da diversidade na condução das medidas sanitárias de prevenção contra o coronavírus. O autor pondera a crise como um momento que pode levar a retrocessos, mas também a progressos, pelo estímulo à imaginação e à criatividade humanas.

A pandemia agravou problemas que já existiam e foram esquecidos pelos governantes, como por exemplo, a falta de equipamentos, remédios e quadro funcional de colaboradores.

#### **4.4 Aplicabilidade Crítica dos Direitos Humanos Frente à Crise Sanitária**

O resultado trágico revelou falta de coordenação e decisões erradas de autoridades que menosprezaram o perigo da pandemia. Com o caos instalado no Estado, houveram ações de órgãos governamentais, da ordem dos advogados do Brasil e até ajuda de outros países.

Segundo informações do site da Casa Civil o Governo Federal investiu naquele período, mais de R\$ 18 milhões em ações de direitos humanos no Amazonas durante a pandemia da Covid-19, perante a pandemia do coronavírus, o Governo Federal realizou ações voltadas para a garantia de direitos humanos no Amazonas. Com

políticas públicas para idosos e mulheres em situação de violência, além de cestas de alimentos para populações indígenas e equipamento para os conselhos tutelares, receberam quase R\$ 18 milhões do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

Entre as medidas que vieram para a população do Amazonas está o repasse de mais de R\$ 350 mil para o atendimento de 152 pessoas de três Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Ao todo, mais de duas mil instituições que abrigam idosos foram beneficiadas em todo o País. Os recursos foram repassados por meio da Secretaria Nacional de Direitos da Pessoa Idosa (SNDPI). (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM) designou R\$ 10 milhões para a implementação da Casa da Mulher Brasileira em Manaus. O empreendimento é um instrumento de suporte para as mulheres em situação de violência que permite o acolhimento, atendimento humanizado e a condução da denúncia de forma ágil e especializada. A medida é resultado de emendas parlamentares da bancada do Amazonas. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022).

Além disso, “as mulheres em situação de vulnerabilidade social no Amazonas foram beneficiadas com 4.116 cestas de alimentos. As cestas foram entregues por meio do Governo do Estado do Amazonas com o investimento de R\$ 416 mil da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres” (SNPM). (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022, s/p.).

Com relação à distribuição de alimentos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para Igualdade Racial (SNPIR), foram entregues 61.972 cestas para os indígenas do Amazonas. “O objetivo foi garantir a segurança alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para que elas permaneçam nas aldeias e evitem o contato com pessoas infectadas”. Essas ações foram direcionadas para “indígenas aldeados, por isso, não houve distribuição de cestas de alimentos em Manaus, por exemplo. A ação contou com o investimento de cerca de R\$ 6,8 milhões”. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022, s/p.).

Os ribeirinhos do Amazonas contarão com a Ouvidoria Itinerante, a iniciativa leva o atendimento do Disque 100 e do Ligue 180 em barcos a populações ribeirinhas do estado. Este “atendimento é realizado por meio de uma parceria com a Caixa Econômica Federal. O banco disponibilizou uma sala na agência-barco que atende a região para que os canais

possam receber denúncias de violações de direitos humanos e de violência contra a mulher”. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022, s/p.).

“Além de abrir uma possibilidade de denúncias de violações de direitos humanos para os grupos vulneráveis nesses municípios, o projeto tem o objetivo de disseminar informação e orientar a população sobre a importância do trabalho da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos”. (ONDH). (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, 2022, s/p.).

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) encaminhou a Joana dos Santos Meirelles, desembargadora, “um ofício pedindo o deferimento da testagem em massa da população do Amazonas para Covid-19. O ofício foi encaminhado no dia 8 de janeiro e é assinado pelo presidente do Conselho, Yuri Costa”. (D24AM, 2021, s/p.).

Conforme Diário do Amazonas (2021, s/p.)

‘Este CNDH reitera a importância de que os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas sejam deferidos com vistas a garantir a ampla proteção dos direitos humanos da população amazonense no atual contexto da pandemia pela Covid-19’, diz trecho do documento.

No mês de maio de 2020, a Defensoria deu início a uma Ação Civil Pública solicitando que a Justiça Estadual obrigasse o Governo e a Prefeitura a realizarem a testagem, fazendo com que realizassem o teste em pessoas com e sem sintomas da doença. “Em primeiro grau, os pedidos de tutela provisória de urgência foram indeferidos. A Defensoria recorreu ao segundo grau, sem decisão até o momento. A relatoria do processo é da desembargadora Joana Meirelles”. (D24AM, 2021, s/p.).

A ação civil pública foi ajuizada pela “Defensoria no primeiro pico da pandemia está fundada no direito à informação e busca debelar o crônico problema da subnotificação que impede o planejamento correto e a adoção de políticas públicas eficazes para o combate à pandemia”. (D24AM, 2021, s/p.).

O CNDH manifesta, em ofício, à desembargadora Joana Meirelles, a “preocupação em relação ao agudo agravamento da crise sanitária, ocorrido nas últimas semanas, gerado pela Covid-19 no Estado do Amazonas” e propõe o “Relatório Emergencial para Conselho Nacional dos Direitos Humanos: Pandemia Covid-19 e violações de direitos humanos no Estado do Amazonas”. (D24AM, 2021, s/p. grifos do autor).

O CNDH informa que acompanha a crise de saúde no Amazonas e além, apresenta o Relatório Emergencial, autorizado em 15 de junho de 2020, pela Resolução nº 25, ofícios que continham recomendações da resolução designadas “às instituições responsáveis pelas providências necessárias para debelar a crise e para a proteção de grupos vulnerabilizados no Amazonas”. (D24AM, 2021, s/p.).

Segundo a Comissão de Direitos Humanos OAB/AM, foi enviado um documento em janeiro de 2021 para o Senhor Comissionado Joel Hernandez, Relator para o Brasil; a Senhora Comissionada Soledad García Muñoz, Relatora Especial para DESCA; Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH; Organização dos Estados Americanos – OEA, entende-se necessário apresentar essas informações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por suas Relatorias especializadas. Foi requerido a Comissão que notifique o Estado brasileiro para apresentação de informações e se manifeste publicamente sobre essa situação de direitos humanos “com fulcro no artigo 41 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), da qual o Estado brasileiro é signatário desde 1992”. (MIGALHAS, 2021, p. 1).

A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas (CDH OAB/AM), junto com o “Laboratório de Estudos e Pesquisa Avançados em Direito Internacional Ambiental (LEPADIA) da Universidade Federal do Rio de Janeiro e o advogado Marcelo Andrade de Azambuja”, foram responsáveis pelo envio do documento. (MIGALHAS, 2021, p. 1).

Nessa intenção de desrespeito “com os direitos humanos fundamentais em tempos de pandemia assistimos no dia” 5 de maio de 2020, “à apresentação de uma denúncia ao presidente Bolsonaro perante a Comissão Inter-americana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), por violações aos direitos humanos na pandemia de Covid-19. A denúncia realizada por lideranças de organizações brasileiras de direitos humanos relatara violações dirigidas às populações vulneráveis. A doença que já matou mais de milhares de brasileiros avança nas periferias e afeta especialmente as populações vulneráveis. (CAPONI, 2020, p. 215).

Oliveira (2020, p. 2) relata que “a doença se espalha nas favelas, nos presídios, comunidades terapêuticas, entre a população de rua. Faltam políticas e orientação para a população trans e profissionais do sexo”. Os direitos dos indígenas são infringidos “em suas terras, que inclui omissão ante ao contágio trazido por

garimpeiros e desmatadores”. De maneira desigual dos casos de mortes atingindo negras e negros “e a subnotificação por falta de testes. [...] A escalada do autoritarismo, a perda de direitos. E em meio a isso tudo, a desinformação - o chefe de Estado contraria diariamente as recomendações das autoridades médicas do Brasil e do mundo”.

Desde meados de março de 2020, o estado do Amazonas, e principalmente a capital desse estado, cidade de Manaus, enfrentaram uma crise sem precedentes. De modo hodierno, Manaus ficou “reconhecida pela mídia como cidade principal em termos de desestrutura para atendimento em saúde e um exemplo de colapso no sistema hospitalar”. (MIGALHAS, 2021, p. 1).

Não obstante, na época, foi “estruturado um hospital de campanha para auxiliar nos atendimentos urgentes, o mesmo não permaneceu ativo, funcionando apenas por 45 dias”. Com efeito, foi realizada “a compra irregular de ventiladores hospitalares, é acompanhada pela Polícia Federal, uma vez que foram constatadas diversas irregularidades nas contratações emergenciais, sem que houvesse, inclusive transparência” (G1 AMAZONAS *apud* MIGALHAS, 2021, p. 1).

Decerto, conforme constatado através das reportagens mencionadas nesse “documento, o Governo do estado do Amazonas está ciente da atual situação e de seu total descontrole, bem como do desaparecimento da saúde pública e privada desde abril de 2020, o que foi alertado pela Fundação de Vigilância Sanitária”. (MIGALHAS, 2021, p. 2).

No mês de agosto de 2020, estabeleceu-se “uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da saúde, que apurou o desvio de R\$ 16 milhões de reais, que eram destinados ao hospital Delphina Aziz, que funcionava apenas com 50% da sua capacidade”. O recurso era designado à abertura de um andar novo, para ampliar em 100% a capacidade da unidade. (MIGALHAS, 2021, p. 2).

Evidencia-se, pois, como consequência de toda a negligência, omissão do estado do Amazonas, somada a falta de ações do Governo Federal, um cenário estarrecedor e sem precedentes na cidade de Manaus. Não se pode olvidar, conforme amplamente noticiado por agências nacionais e internacionais de imprensa, o grave problema referente à falta de oxigênio em unidades como o Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV) e Serviços de Pronto-Atendimento (SPAs) de Manaus (AM). (MIGALHAS, 2021, p. 2).

O Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público de Contas (MPC), Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE/AM) e a Defensoria Pública da União (DPU), ofereceram solicitação de tutela de urgência à Justiça Federal para asseverar o abastecimento suficiente de oxigênio para hospitais e unidades de saúde do Amazonas, para assegurar o atendimento aos pacientes do Estado perante da pandemia de Covid-19. (MIGALHAS, 2021).

Migalhas refere que o que mais preocupou as pessoas, foi a omissão do Estado brasileiro, que somente “respondeu às demandas de maneira paliativa”, desde o princípio da calamidade que acometeu o Amazonas. Tal eventualidade, corroborou com a falta de cilindros de oxigênio, elemento básico para qualquer “unidade hospitalar e que é usado para a maioria dos procedimentos médicos como cirurgias de qualquer espécie”. Incide que, “no caso do COVID-19, a extrema necessidade de oxigênio é a única esperança para estabilizar pacientes graves, que sofrem com o principal elemento do vírus, que é a insuficiência respiratória”. (MIGALHAS, 2021, p. 4).

A despeito, o sistema de saúde amazonense adentrou em colapso depois das internações por Covid-19 alcançaram indicadores extremamente excessivos. “Sobrecarregados, os hospitais ficaram sem oxigênios para os pacientes”. Na ocasião, os médicos transportavam “cilindros de oxigênio em seus próprios veículos no afã de salvarem vidas, além de familiares permanecerem em longas filas para comprar o insumo. Pessoas dos mais diversos seguimentos da sociedade se mobilizaram para adoção de medidas” frente a situação delineada, em procedência da estagnação do Governo do Amazonas. (MIGALHAS, 2021, p. 4).

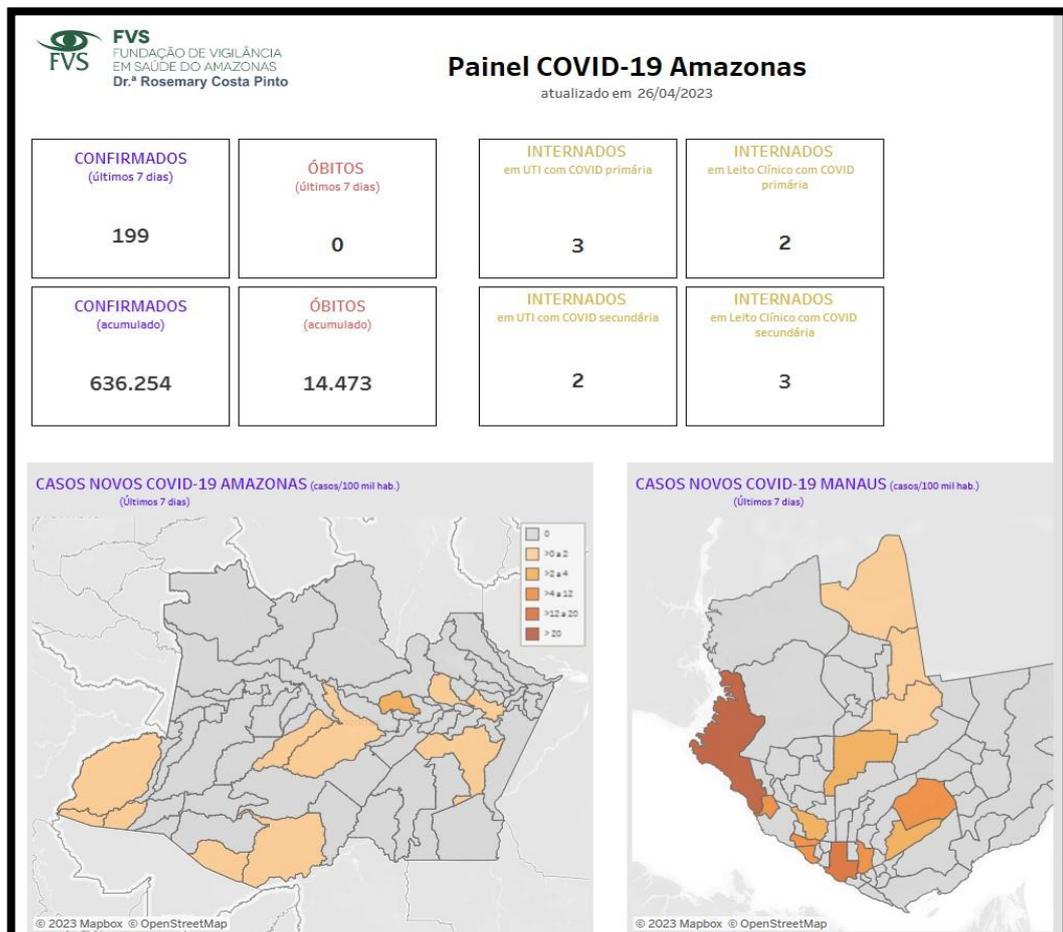
Como se não fosse pouco, a escassez de cápsulas de oxigênio, o Governo do Amazonas não voltou a instalar o hospital de campanha, prometido na época do episódio, também, não ofereceu nenhum plano para conter a situação, nem deu suporte e estruturação para o transporte e sepultamento como deveria, com respeito, “seguindo às normas de segurança sanitária, bem como não apresentou nenhuma informação sobre os gastos no Portal da Transparência do Governo Estadual, que é obrigação prevista na Lei n. 12.527/2011”. (MIGALHAS, 2021, p. 4).

Salienta-se que o estado de modo não convencional que o Estado do Amazonas encontrava-se naquele momento, decorre, em grande medida, do “negacionismo propagado pelo Governador Wilson Lima e seu estímulo às

aglomerações”. Enfatiza-se, que não existiu “*lockdown* em Manaus até o dia 03 de janeiro de 2021, quando a situação se tornou insustentável e o número de mortos e internados disparou”. Em frente aos hospitais era possível ver “pessoas agonizando por falta de vagas para atendimento. Os profissionais da saúde, além do esgotamento físico e mental”, encontravam-se hesitantes pela falta de “insumos dos mais básicos, como luvas e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), além da ausência de medicamentos, oxigênio e instrumentos de trabalho”. (MIGALHAS, 2021, p. 4-5).

Ou seja, o Estado brasileiro não fez nada para reverter a situação, “não adotou medidas suficientes, adequadas e eficazes à garantia dos direitos humanos das pessoas sob sua jurisdição no estado do Amazonas, em meio à pandemia de Covid-19. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, apesar de esforços pontuais”, não atuaram de forma coordenada e competente para garantir direitos à vida. (MIGALHAS, 2021, p. 5).

A seguir expomos o Painel Covid-19 no Amazonas, com o número de infectados confirmados e o número de óbitos em consequência da doença, bem como o número de infectados no Brasil e o número de óbitos em consequência da doença.





**Síntese de casos, óbitos, incidência e mortalidade**

Pesquise uma localidade

	Casos	Óbitos	Incidência/100mil hab.	Mortalidade/100mil hab	Atualização
▼ <b>Brasil</b>	37.449.418	701.494	17820,6	333,8	26/04/2023 11:28
> <b>Centro-Oeste</b>	4.320.244	66.134	26509,3	405,8	26/04/2023 11:28
> <b>Sul</b>	7.970.469	111.089	26589,5	370,6	26/04/2023 11:28
> <b>Norte</b>	2.898.908	51.634	15728,5	280,1	26/04/2023 11:28
> <b>Nordeste</b>	7.353.017	134.945	12883,8	236,4	26/04/2023 11:28
> <b>Sudeste</b>	14.906.780	337.692	16868,3	382,1	26/04/2023 11:28

Como pode ser observado até a data de 26 de abril de 2023, no Brasil tivemos 37.449.418 casos confirmados e 701.494 óbitos confirmados, o estado do Amazonas que fica na região norte do Brasil teve 636.254 casos confirmados e 14.473 óbitos confirmados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se considerar que a consciência sobre a conceituação dos Direitos Humanos é fundamental, que direitos os indivíduos possuem e quais são suas limitações existentes, e acima de tudo acompanhar o mundo globalizado e a velocidade de transformação para que toda a humanidade seja incluída, sem que nem um grupo ou ser humano, deixe de fazer parte.

Porém, mesmo com todas as dificuldades é importante salientar que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos é merecedor, devido sua influência e incidência nos processos de internacionalização dos sistemas jurídicos de diversos países da América Latina. Através dele que a Corte Interamericana de Direitos Humanos passou a julgar vários casos de violações de direitos humanos, contribuindo assim para importantes mudanças institucionais no âmbito dos sistemas de justiça nacionais.

Existem muitas críticas sobre os Direitos Humanos e sua aplicação, tanto na defesa dos mais oprimidos, como na defesa de grupos privilegiados, todavia, o que se deve ter em mente é que os Direitos Humanos visam à dignidade da pessoa humana, para que assim, todos possam usufruir de uma vida com liberdade de expressão e de escolha, bem como, de decidam seus próprios destinos, muitas vezes em determinados países, devido a algumas religiões, costumes e políticas partidárias da região, os Direitos Humanos precisam interferir, tais como, crimes políticos e de guerra como atualmente, por exemplo, está ocorrendo na Ucrânia.

No caso da Pandemia no município de Manaus foram realizadas ações de alguns órgãos e os Direitos Humanos, inclusive ajuda do governo federal, apesar de muito desses esforços serem tardios, como foi no caso da crise de oxigênio.

Houve negligência por parte dos governantes em não tomarem atitudes cabíveis em tempo hábil para se evitar o colapso no Amazonas, muitos sinais da crise que estava por vir foram sinalizados pelas autoridades de saúde e nada foi feito para desacelerar, como por exemplo, a falta do oxigênio.

O conhecimento do mundo das mortes ocorridas em Manaus, evidência a corrupção enraizada na administração estatal, já que os estados e municípios possuem legitimidade solidária como gestores do Sistema Único de Saúde, não cumprindo com seu dever constitucional de tutelar o direito à saúde, violou o princípio da inviolabilidade da vida, já que foram os responsáveis pela asfixia dos cidadãos

amazonenses, posto que, se não houvesse a má administração do dinheiro público destinado a saúde e a falta de administração hospitalar, poderia ter sido evitado a morte tão cruel de cidadãos, que morreram sufocados pela falta de oxigênio.

Em janeiro de 2021, a taxa de incidência continuava aumentando acentuadamente, e a mortalidade assumiu dimensões catastróficas em Manaus. Também, os reflexos políticos e a baixa aderência às medidas não farmacológicas para controle da Covid-19 no estado do Amazonas, desencadearam uma crise nos sistemas de saúde, que já apresentavam fragilidade, como no município de Manaus, onde ocorreram uma sucessão de erros e falta de atitude que culminaram na tragédia já anunciada.

Os objetivos desta pesquisa foram cumpridos, à medida que foi explanado sobre os Direitos Humanos, sua aplicabilidade e as ações conhecidas diante da pandemia da Covid-19 no Estado do Amazonas com ênfase no município de Manaus.

O tema escolhido é de muita importância visto o que os cidadãos amazonenses passaram na pandemia, a crise do oxigênio e a falta de responsabilizados pelo ocorrido, como explanado em várias matérias jornalísticas no Brasil e no mundo.

A crise sanitária aprofundada pelo avanço da Covid-19, doença causada pelo vírus Sars-Cov-2, colocou a saúde pública brasileira em um cenário de colapso profundo, como nunca visto anteriormente. A pandemia evidenciou as inúmeras fragilidades do sistema público de saúde, tornando explícita a incapacidade dos serviços de saúde nos seus diferentes níveis de complexidade, assim como, na prestação do atendimento de qualidade e em quantidade suficiente para os infectados pela doença.

Nesse tocante a pesquisa demonstrou que diante da pandemia da Covid-19 vivenciada por todo o planeta, foi declarado estado de emergência em saúde pública e que muito do contágio poderia ter sido evitado se as medidas pelos órgãos de saúde tivessem sido cumpridas. Apesar de algumas ações dos direitos humanos até hoje ninguém foi responsabilizado pelo que houve em janeiro de 2021.

Destacam-se as perguntas que muitos amazonenses se fazem, por que não fomos ajudados nos piores meses de pandemia? Até quando estes crimes contra a saúde pública e contra os direitos humanos ficaram impunes?

A pesquisa foi baseada em levantamentos de dados da Fundação de Vigilância Sanitária do Amazonas, do portal de transparência do Governo Federal, assim como, do site do vacinômetro do Amazonas, onde se pode acompanhar em

tempo real as vacinas aplicadas, percentual do esquema vacinal, os painéis de monitoramento da doença, a quantidade de óbitos e de casos confirmados.

Um dado interessante de observar graficamente é o aumento de casos na primeira onda da pandemia e durante a crise de oxigênio, assim como, a evolução numérica nos sepultamentos.

Este trabalho visou esclarecer o conceito dos direitos humanos e sua aplicação e até onde os mesmos podem agir para auxiliar as pessoas que estão precisando de ajuda, e dá o mínimo de dignidade humana e o direito à vida.

Ainda, buscou apresentar os fatos e ações que foram movidos durante o pico da pandemia para punir os responsáveis ou auxiliar a população em programas assistenciais, um papel social de apoio às famílias que sofreram economicamente com a chegada da pandemia.

Os resultados para alcançar os objetivos propostos foram alcançados e espera-se que a justiça seja feita em nome das vítimas da Covid-19 no Amazonas e os responsáveis que não tomaram ações em tempo hábil para evitar o caos como na crise do oxigênio sejam punidos.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, A. **Observatório direitos dos pacientes programa de pós-graduação em bioética da UnB**. Porto Alegre: s.n., 2020.

ALMEIDA, Maria Thereza Heringer Lisboa de. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. **POLITIZE**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-interamericano-de-protecao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 05 ago. 2021.

ANDRADE, J. C. V. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1976**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

BARALDI, Camila Bibiana Freitas; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Democracia e direitos humanos: A participação social das minorias. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, 2015. Disponível em: [https://pdfs.semanticscholar.org/6c61/fc96d88b3f79df8ec051c02de61aaa9c501f.pdf?\\_ga=2.163743293.366320234.1673840510-1839539888.1673840510](https://pdfs.semanticscholar.org/6c61/fc96d88b3f79df8ec051c02de61aaa9c501f.pdf?_ga=2.163743293.366320234.1673840510-1839539888.1673840510). Acesso em: 01 set. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1994.

BARRETO et al. Colapso na saúde em Manaus: o fardo de não aderir às medidas não farmacológicas de redução da transmissão da Covid-19. **Saúde debate**, v. 45, n. 131, p. 1126-1139, 2021.

BARROS, Wilkson Vasco Francisco Lima. A relação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos. Uma análise à luz da república federativa do Brasil de 1988. **JUS.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54068/a-relacao-entre-os-direitos-fundamentais-e-os-direitos-humanos>. Acesso em: 03 set. 2021.

BEDIN, G. A.; LEVES, A. M. P. A proteção internacional dos direitos humanos: em busca de uma sociedade cosmopolita baseada na heterogeneidade. V Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. **V Mostra de Trabalhos Científicos**, 2017.

BENEVIDES, M. V. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? **Convenit Internacional**. São Paulo: USP. v. 6, p. 43-50, 2001. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf). Acesso em: 01 set. 2021.

BERNARDI, Bruno Boti. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o caso da guerrilha do Araguaia: impactos no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 22, p. 49-92. Brasília, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Congresso Nacional. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 17 jan. 2023.

BRASIL. **Lei no. 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, de 20 dez. 1996.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Representação da UNESCO no Brasil. Brasília, 1998.

BRASIL. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012**. Conselho Nacional de Educação estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. 2012.

BRASIL. **Portal de transparência Covid-19**. 2020. Disponível em:

<http://www.transparencia.am.gov.br/covid-19/monitoramento-covid-19/#obitos-por-data-de-ocorrencia-obitos-por-covid-19-pneumonias-e-outras-causas>. Acesso em: 13 mar. 2022

BRASIL. Ministério da Saúde. Coronavírus COVID-19: **Diretrizes para diagnóstico e tratamento da COVID-19**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/202004/14140600-2-ms-diretrizes-covid-v2-9-4.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Casa Civil. **Ações de Direitos Humanos no Amazonas durante a Pandemia**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/investidos-mais-de-r-18-milhoes-em-acoes-de-direitos-humanos-no-amazonas-durante-a-pandemia#:~:text=Direitos%20Humanos-,Investidos%20mais%20de%20R%24%2018%20milh%C3%B5es%20em%20a%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos,a%20pandemia%20da%20Covid%2D19&text=Diante%20da%20pandemia%20do%20coronav%C3%ADrus,de%20direitos%20humanos%20no%20Amazonas>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Covid-19: Painel Coronavírus**. 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletins Epidemiológicos no. 52 de 4 de março de 2021**. 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/05/boletim\\_epidemiologico\\_covid\\_52\\_final2.pdf](https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/05/boletim_epidemiologico_covid_52_final2.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **COVID-19 Vacinação Doses Aplicadas**. Brasília, 2021. Disponível em: [https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS\\_C19Vacina/DEMAS\\_C19Vacina.html](https://viz.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html). Acesso: 13 mar. 2022.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; GRUBBA, Leilane Serratine. O embasamento dos direitos humanos e sua relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo garantista com a teoria da reinvenção dos Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, v. 8, n. 2, p. 703-724, São Paulo, 2012.

CALIL, G. G. A negação da pandemia: reflexões sobre a estratégia bolsonarista. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 14, p. 30-47, 2021.

CAMBIAGHI, C. T.; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova**, n. 90, p. 133-163, São Paulo 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/LynCdvwMMpg8bRCQ37RXW5f/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CAPONI, S. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos avançados**, v. 34, n. 99, 2020

CASTIEL, L. **Ensaio sobre a pandemência**. 2020. Disponível em: <http://observatoriodamedicina.ensp.fiocruz.br/ensaio-sobre-a-pandemencia-por-luis-castiel/>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CIDH - OEA. **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas**. 2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?** 2021. Disponível em: <https://cidh.oas.org/que.port.htm>. Acesso em: 03 ago. 2021.

COSTA, Marcos. **A Dificil Aplicabilidade dos Direitos Humanos**. OAB São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2014-1/212>. Acesso em: 15 set. 2021.

DAVIS, M. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: DAVIS, Mike. et.al. (Orgs.). **Coronavírus e a luta de classes**. Brasil: Terra sem Amos, 2020.

DEFENSORIA. **Conselho nacional dos direitos humanos faz apelo a justiça**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.am.def.br/post/conselho-nacional-dos-direitos-humanos-faz-apelo-%C3%A0-justi%C3%A7a-por-testagem-em-massa-no-amazonas>. Acesso em: 12 mar. 2022

D24AM – DIÁRIO DO AMAZONAS. **Conselho Nacional dos Direitos Humanos faz apelo à Justiça por testagem em massa no AM**. 2021. Disponível em:

<https://d24am.com/coronavirus-no-amazonas/conselho-nacional-dos-direitos-humanos-faz-apelo-a-justica-por-testagem-em-massa-no-am/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FIGUEIREDO, Rafael. Conceito de Direitos Humanos. **JUS.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FIO CRUZ. **Origem do Coronavirus**. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-origem-desse-novo-coronavirus>. Acesso em: 15 mar. 2022.

FLORES, Joaquín Herrera. **Hacia una visión compleja de los derechos humanos**. In: **El vuelo de Anteo**: Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, p. 20, 2000.

FLORES, Joaquín Herrera. La verdad de una teoría crítica de los derechos humanos. In: **Los derechos humanos como productos culturales**: Crítica del humanismo abstracto. Madrid: Libros de La Catarata, p. 31-35, 2005.

FLORES, Joaquin Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris. 2009.

FLORES, R. A. R. et. al. Impactos del COVID-19 en America Lati na: políticas sanitarias disimiles, resultados dispares. La situacion de Argentina, Brasil, Chile y Mexico. In: ABAGARO et al. (Orgs). **La Pandemia Social de COVID-19 En América Latina**: Reflexiones desde lasalud colectiva. 1. ed.- Ciudad Autonoma de Buenos Aires: Teseo, 2021.

FRANCO, Maria Laura P. Barbosa. **Análise de conteúdo**. 2. ed. Brasília: Liber Livro, 2005.

FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA E SAÚDE DO AMAZONAS – FVS. **Portal da Transparência - Covid-19, Informações, Dados Epidemiológicos e Despesas**. 2022. Disponível em: <https://www.fvs.am.gov.br/transparencia/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

GAMEIRO. N. **Estudo aponta aumento da eficácia da vacina de Covid-19 em mais de 90% com dose de reforço**. 2022. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/estudo-aponta-aumento-da-eficacia-da-vacina-de-covid-19-em-mais-de-90-com-dose-de-reforco/>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GASPAR, Tatiana. A Eficácia dos Direitos Humanos. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <https://tatianapgaspar.jusbrasil.com.br/artigos/396933500/a-eficacia-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 set. 2021.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

G1. **Brasil volta a superar mais de 1 mil mortes por Covid-19; 16 estados e o DF estão com tendência de alta**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/12/17/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-em-17-de-dezembro-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro. Estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HELLMANN, F.; WILLIAMS-JONES, B.; GARRAFA, V. Covid-19 and Moral Imperialism in Multinational Clinical Research. **Archives of Medical Research**. p. 4-5, 2020. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/>. Acesso em: 11 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO de Geografia e Estatística - IBGE. **PIB cai 4,1% em 2020 e fecha o ano em R\$ 7,4 trilhões**. Estatísticas econômicas. Brasil, 2021. Disponível em: <https://censoagro2017.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30165-pib-cai-4-1-em-2020-e-fecha-o-ano-em-r-7-4-trilhoes>. Acesso em: 15 mar. 2022.

LIMA, Leanderson. Covid-19: crise de oxigênio em Manaus completa um ano. **Amazonia Real**. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/01/15/covid-19-crise-de-oxigenio-em-manaus-completa-um-ano>. Acesso em: 09 mar. 2022.

LUCCHESI, Rafael. **Efetivação e aplicabilidade dos direitos humanos na sociedade moderna** - A relação entre a aplicabilidade e efetivação plena dos direitos humanos em face de problemáticas atuais. Disponível em: <https://rafaelucchesi.jusbrasil.com.br/artigos/151625751/efetivacao-e-aplicabilidade-dos-direitos-humanos-na-sociedade-moderna>. Acesso em: 04 set. 2021.

MALLAPATY, S. et al. Como as vacinas COVID moldaram 2021 em oito gráficos poderosos. **Natureza 600**, p. 580-583, 2021.

MATOS, M. C. de. **A pandemia do coronavírus (COVID 19) e o trabalho de assistentes sociais na saúde**. Rio de Janeiro, abril de 2020.

MELEU, Marcelino da Silva; PAZ, Emmanuele Todero Von Onçay. Direitos humanos: um mínimo ético para a construção do cosmopolitismo jurídico. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, v. 4, n. 1, p. 135-151, 2018.

MIGALHAS. Colapso na saúde - OAB/AM aciona Comissão Interamericana de Direitos Humanos por crise em Manaus. **MIGALHAS nº 5.525**, 2021. Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/1/0012c0e4a22209\\_oab-am.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/1/0012c0e4a22209_oab-am.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Governo Federal investe R\$ 18 milhões para direitos humanos no Amazonas durante pandemia.** Gov.br. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/fevereiro/governo-federal-investe-r-18-milhoes-para-direitos-humanos-no-amazonas-durante-pandemia>. Acesso em: 18 mar. 2022.

MORAES, José Roberto de. Prerrogativas processuais da Fazenda Pública. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cassio Scarpinella (coord.). **Direito processual público: a Fazenda Pública em juízo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: lições do coronavírus.** Colaboração de Sabah Abquessalam. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** 2021. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitos-humanos/>. Acesso em: 25 ago. 2021.

NADER, Alexandre Antônio Gili; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. **Educando em direitos humanos: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos.** João Pessoa: Editora da UFPB, v.1, 2016.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Os desafios dos Direitos Humanos no Brasil.** 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>. Acesso em: 15 set. 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. **Comissão de Direitos Humanos OAB/AM.** 2021. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/1/0012c0e4a22209\\_oab-am.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/1/0012c0e4a22209_oab-am.pdf). Acesso em: 02 ago. 2022.

OLIVEIRA, C. Violações de Bolsonaro em meio à covid-19 são denunciadas na OEA. **Rede Brasil Atual**, 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2020/05/violacoes-bolsonaro-covid-19-oea/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OAS. **Comissão de Direitos Humanos.** 2021. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/sobre/comissao\\_direitos\\_humanos.asp](https://www.oas.org/pt/sobre/comissao_direitos_humanos.asp). Acesso em: 03 ago. 2021.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE - OPAS. **Histórico da pandemia.** 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 15 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução A/RES/54/166 sobre “Proteção dos Migrantes” de 24 de fevereiro de 2000.** Acesso em: 27 ago. 2021.

PANNIKAR, Raimundo. Is the Notion of Human Rights a Western Concept? **Cahier**, n. 81, p. 28-47, 1984.

PANNIKAR, Raimundo. **Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?** In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, p. 205-238, 2004.

PENKAL, Lúgia Loregian. A Concepção de Boaventura de Sousa Santos sobre os Direitos Humanos. In: **III Congresso Internacional de Direitos Humanos e Políticas Públicas: Democracias, desigualdades e lutas sociais**. Curitiba: PUCPR, 2018.

PEQUENO, Marconi. **O Fundamento dos Direitos Humanos**. UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/redhbrasil/wp-content/uploads/2014/04/o-fundamento-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2023.

PINHEIRO, Hamida Assunção; BARROCO, Clivia Costa Barroco; SANTOS, Gloria Vaz. Crise sanitária e trabalho do/da assistente social na saúde: O Amazonas em foco. **Revista Humanidades e Inovação**, v. 8, n. 39, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **A Indivisibilidade dos Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan1.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

POMPEU, et. al. Vulnerabilidade de pessoas em situação de rua e pandemia da Covid-19: isolamento social ou sustentabilidade econômica (amazonas-brasil). **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 01, n. 63, p. 221-242, 2021.

POZZETTI, Valmir César. O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade. In: **Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas**. MIRANDA, José Eduardo; CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin (orgs.). Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.

PREFEITURA DE MANAUS. **Vacinômetro**. 2022. Disponível em: <https://vacinometro.manauas.am.gov.br/view/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPE – PMIPE. Secretaria de Saúde e Assistência Social. **A importância da vacina no combate à Covid-19**. 2021. Disponível em: <https://www.pmi.pe.rs.gov.br/noticias/a-importancia-da-vacina-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 13 mar. 2022.

PRODANOV, Cleber Cristiano; ERNANI, Cesar de Feitas. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. - Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

REIS, R. R. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 2, p.1577-1602, 2017.

SALOMÃO, H. **Official letter. 148/2019-P**. Comissão de direitos humanos da câmara dos deputados, [S.l: s.n.], 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: PUCRJ em parceria com o Instituto de Relações Internacionais, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa; NUNES, João Arriscado. **Introdução**: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARAIVA, Rodrigo Pereira Costa. **O direito à saúde em tempos de Pandemia**. Jusbrasil.com, 2020. Disponível em: <https://advrodrigossaraiva.jusbrasil.com.br/artigos/841798271/o-direito-a-saude-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 17 jan. 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES-AM. **Informações Covid-19**. Disponível em: [saude.am.gov.br](http://saude.am.gov.br). Acesso em: 15 mar. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÃO - SBIM. **Benefícios da vacinação**. 2021. Disponível em: <https://sbim.org.br/covid-19/81-beneficios-da-vacinacao>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÃO – SBIM. **Já que as vacinas covid-19 não conseguem prevenir tão bem a infecção assintomática ou a transmissão, como convencer as pessoas a se vacinarem?** 2021a. Disponível em: <https://sbim.org.br/covid-19/75-perguntas-e-respostas-sobre-as-vacinas/vacinas-covid-19-eficacia-seguranca-e-duracao-de-protecao/1603-ja-que-as-vacinas-covid-19-nao-conseguem-prevenir-tao-bem-a-infeccao-assintomatica-ou-a-transmissao-como-convencer-as-pessoas-a-se-vacinarem>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÃO – SBIM. **Covid-19 – Desenvolvimento e tecnologias da vacina**. 2021b. Disponível em: <https://sbim.org.br/covid-19>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE IMUNIZAÇÃO - SBIM. **As vacinas são eficazes contra as novas variantes do SARS-CoV-2 que surgiram até o momento?** 2022. Disponível em: <https://sbim.org.br/covid-19/75-perguntas-e-respostas-sobre-as-vacinas/vacinas-covid-19-eficacia-seguranca-e-duracao-de-protecao>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SOARES, Raquel Cavalcante; CORREIA, Maria Valéria Costa; SANTOS, Viviane Medeiros dos. Serviço Social na política de saúde no enfrentamento da pandemia da Covid-19. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, no. 140, p. 118-133, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sssoc/n140/0101-6628-sssoc-140-0118.pdf>. Acesso em: 15.03.2022.

STRELHOW, Thyeles Moratti Precilio Borcarte. Direitos Humanos: reflexões por um processo de descolonização. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. Bauru, v. 4, n. 2, p. 59-76, 2016.

SOUSA, Marília Nascimento de. **Descolonização dos Direitos Humanos**: fundamentos na filosofia latino-americana desde a práxis plural. Dissertação de

Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2019.

TOSI, Giuseppe. **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2004. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2015/08/Direitos-Humanos-Historia-Teoriae-Pratica.pdf>. Acesso em: 03 set. 2021

TOMAZINI, Larissa. **Breves apontamentos sobre a teoria crítica dos direitos humanos**. 2017. Disponível em: <http://www.salacriminal.com/home/breves-apontamentos-sobre-a-teoria-critica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 set. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto alegre, Brasil. 2003.

WELLE, D. **A sucessão de erros que levou à crise de oxigênio em Manaus falta de coordenação contribuiu MP-AM apura responsabilidades**. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/a-sucessao-erros-manaus-dw/>. Acesso em: 13 mar. 2022.

WOLKMER, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Doutrina Científica - Direito em Debate**, Ano X nº 16/17, 2002.

ZAMBRANO, Virginia. O direito à saúde e a resposta europeia à luz do tratado de nice: função da educação sanitária. **Boletim Saúde**, v. 24, n. 2, p. 43-49, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/201711161655227\\_o\\_direito\\_%C3%A0\\_saude\\_e\\_a\\_resposta\\_europeia\\_%C3%A0\\_luz\\_do\\_tratado\\_de\\_nice.pdf](file:///C:/Users/Valmir/AppData/Local/Temp/201711161655227_o_direito_%C3%A0_saude_e_a_resposta_europeia_%C3%A0_luz_do_tratado_de_nice.pdf). Acesso em: 13 mar. 2022.

ZAMBRANO. Virginia, O direito à saúde e à vida em confronto com o direito à propriedade intelectual dos laboratórios, no âmbito da pandemia da Covid 19: a possível quebra de patentes. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, v. 05, n. 62, p.168-192, 2020.

ZANOTELLI, M.; BALEN, L. C. B.; SILVA, A. F. 2020. **A ineficiência na aplicação dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo**. Encontro de iniciação Científica da Aijes 2020.